



# Diário Oficial do **LEGISLATIVO**

**Câmara Municipal de Santo Amaro**

Segunda-Feira • 28 de Dezembro de 2015 • Ano I • Nº 35

## **Publicações deste Diário**

### **ATOS OFICIAIS**

- *PROJETO DE LEI Nº 95, 98, 100, 101, 103, 105, 106, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 116, 117, 118, 120, 121, 122, 124, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132/2015*
- *DECRETO LEGISLATIVO Nº 37, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49/2015*
- *RESOLUÇÃO Nº 10, 11/2015*
- *PROMULGAÇÃO LEI Nº 2020/2015*

CONFIABILIDADE  
PONTUALIDADE  
CREDIBILIDADE



**IMPrensa  
OFICIAL**  
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS

**site: [cmsantoamaroba.imprensaoficial.org](http://cmsantoamaroba.imprensaoficial.org)**

**GESTOR: LUCIANO DOS REIS CALDAS**

*ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI*

---

**Projeto de Lei Nº95/2015**

Declara de utilidade pública o Centro de Recuperação da Sabedoria Divina e dá. outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL APROVA:**

**Art. 1º** - Fica declarado de utilidade pública o Centro de Recuperação da **Sabedoria Divina** e dá outras providencias.

**Art. 2º** - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões, 23 de março de 2015

*Luciano dos Reis Caldas*  
*Presidente*

*Roque Gonçalves de Almeida*  
*1º Secretário*

*Carlos Augusto Barbosa dos Santos*  
*2º Secretário*

*ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI*

---

**Projeto de Lei Nº98/2015**

*Autoriza o Chefe do Poder Executivo a efetuar desapropriação por utilidade pública e interesse social da propriedade do Sr. Manoel Andrade Macedo.*

**A CÂMARA MUNICIPAL**  
**APROVA:**

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo a efetuar a desapropriação do imóvel de propriedade de **MANOEL ANDRADE MACEDO**, localizado na Avenida Garcia, sem número, DERBA, artéria integrante da malha viária local, contando nas proximidades, de serviços e equipamentos urbanos implantados, a poligonal que envolve o terreno determina que uma figura de forma geométrica regular, medindo 35,00m de frente, 35,00m de fundo e 35,00m de cada lado, perfazendo um perímetro 140,00m e uma superfície de 1.225,00m<sup>2</sup>, por se tratar de interesse social e utilidade pública pelo valor de R\$60.025,00 (sessenta mil e vinte e cinco reais).

Art. 2º - A referida desapropriação por interesse social tem por finalidade de construir uma Unidade de Saúde da Família.

Art. 3º - Fica o chefe do Poder executivo a realizar todos os atos pertinentes à efetivação da referida desapropriação.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se às disposições em contrário.

Sala das sessões, 11 de maio de 2015

*Luciano dos Reis Caldas*  
*Presidente*

*Roque Gonçalves de Almeida*  
*1º Secretário*

*Carlos Augusto Barbosa dos Santos*  
*2º Secretário*

*ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI*

---

**A N E X O do Projeto de Lei Nº98/2015**

**A CÂMARA MUNICIPAL APROVA:**

**01- APRESENTAÇÃO**

Atendendo ao quanto determina este gabinete através de decreto expedido; Josemberg Trindade, arquiteto, lotado nesta Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Obras e Infra Estrutura, encaminha a V. Excia. o LAUDO DE AVALIAÇÃO do imóvel onde será implantado o PSF (Posto de Saúde da Família do DERBA nesta cidade de Santo Amaro.

**02- MEMORIAL DESCRITIVO**

O imóvel objeto do presente memorial descritivo, propriedade do Sr. MANOEL ANDRADE MACEDO, consigna as seguintes características.

**02.1 – LOCALIZAÇÃO**

Localiza-se à Avenida Garcia, sem número, DERBA artéria integrante da malha viária local, contando, nas proximidades, de serviços e equipamentos urbanos implantados.

**02.2 -DIMENSÕES E GONIOLOGIA**

A poligonal que envolve o terreno determina uma figura de forma geométrica regular, medindo 35,00m de frente, 35,00m de fundo e 35,00m de cada lado, perfazendo um perímetro de 140,00m e uma superfície de 1.225,00m<sup>2</sup>e.

**02.3 - CONFROTAÇÕES**

Limita-se à frente com a Avenida Garcia em que se acha implantado, à direita, à esquerda e ao fundo mantém confrontações com área remanescente do proprietário

*ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI*

---

03 - AVALIAÇÃO.

Para proceder a avaliação do imóvel em lide foram considerados a localização e as características do imóvel, as especificações técnicas, a utilização do imóvel (comercial residencial), o tempo de utilização, a valorização comercial do estabelecimento, os preços de imóveis similares praticados no mercado imobiliário local e consultas a corretores e Cartório local.

Assim, julgamos acertado o preço de R\$53,35 por metro quadrado de terreno, o que permite a relação abaixo:

Terreno      1.225,00 x 53,35 = 60.025,00

**TOTAL R\$60.025,00**

Sala das sessões, 11 de maio de 2015

*Luciano dos Reis Caldas*  
*Presidente*

*Roque Gonçalves de Almeida*  
*1º Secretário*

*Carlos Augusto Barbosa dos Santos*  
*2º Secretário*

*ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI*

---

PROJETO DE LEI Nº100/2015

DISPOE SOBRE AS DIRETRIZES  
ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO  
FINANCEIRO DE 2016 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

**A CÂMARA MUNICIPAL APROVA:**

***CAPÍTULO 1  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES***

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em conformidade com disposto na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101, de 04 de maio de 2000 e na Lei Orgânica do Município, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2016, compreendendo:

- I - as Metas e os Riscos Fiscais da Administração Pública Municipal;
- II - as prioridades e metas para o exercício financeiro de 2016;
- III - diretrizes e disposições específicas, relativas à elaboração e execução da lei orçamentária anual do Município;
- IV - disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- V - disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI - disposições relativas à política e despesa do Município com pessoal e encargos sociais;
- VII - disposições gerais.

Parágrafo único. Esta Lei compreenderá, também, excepcionalmente, a definição da estrutura, organização, elaboração, alterações e execução do orçamento municipal.

Art. 2º. Para efeito desta Lei são adotados os seguintes conceitos e definições:

- I - Entendem-se como Despesas Fixas Obrigatórias os seguintes gastos:
  - a) as despesas com o Serviço da Dívida Municipal;
  - b) os gastos relativos ao pagamento da folha normal de Pessoal e seus Encargos Sociais
  - c) as despesas necessárias ao cumprimento de obrigações constitucionais, bem como de obrigações estabelecidas em Leis Orgânicas Municipais;

*ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI*

---

- II - Constituem Outras Despesas Fixas aquelas decorrentes de obrigações Contratuais ou Convênios, incluindo Contrapartidas, firmados pela Administração Municipal, bem como aquelas relativas à conservação do patrimônio público;
- III - São despesas de conservação do patrimônio público aquelas relativas a conservação dos equipamentos públicos, sobretudo aqueles destinados a prestação de serviços à coletividade local.

***CAPÍTULO II***  
***DAS METAS FISCAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL***

Art. 3º - As metas fiscais para o exercício de 2016 são as constantes do Anexo I da presente Lei.

Parágrafo único - As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto da Lei Orçamentária de 2016, se verificado, quando da sua elaboração, alterações da conjuntura nacional e estadual e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução dos orçamentos de 2015, além de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

Art. 4º - São definidos os Riscos Fiscais da Administração Municipal constantes do Anexo II desta Lei.

§ 1º. A lei orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida estimada, destinada ao atendimento de passivos contingentes e riscos fiscais.

§ 2º. Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 03 de outubro de 2016, ou seja, 90 (noventa) dias antes do encerramento do exercício, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para a abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tenham se tomado insuficiente.

Art. 5º - A elaboração e a aprovação do Projeto da Lei Orçamentária de 2016, e a execução dos orçamentos fiscal e da seguridade social integrantes da respectiva Lei serão orientadas para:

- I - atingir as metas fiscais relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidas no Anexo 1 desta Lei, conforme previsto nos § 1º e 2º, do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº101/00;
- II - evidenciar a responsabilidade da gestão fiscal, compreendendo uma ação

*ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI*

---

planejada e transparente, mediante o acesso público às informações relativas ao orçamento anual, inclusive por meios eletrônicos e através da realização de audiências ou consultas públicas;

III - aumentar a eficiência na utilização dos recursos públicos disponíveis e elevar a eficácia dos programas por eles financiados;

IV - garantir o atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas.

***CAPÍTULO III***  
***DAS PRIORIDADES E METAS PARA O EXERCÍCIO DE 2016***

Art. 6º - Constituem prioridades da Administração Pública Municipal:

I - as Despesas Fixas Obrigatórias;

II - as Outras Despesas Fixas;

III- Outras Ações Prioritárias.

§1º. As prioridades definidas neste artigo poderão ser revistas por ocasião da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais, a definição das transferências constitucionais constantes das propostas orçamentárias da União e do Estado e, principalmente, a revisão do Plano Plurianual para o período 2014 / 2017.

§2º. Com relação as prioridades estabelecidas neste artigo, observar-se-á, ainda, o seguinte:

I - terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2016, e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limitação à programação da despesa;

II - em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão ressaltar, sempre que possível, as ações que constituam metas e prioridades estabelecidas nos termos deste artigo.

§3º. O Poder Executivo justificará, na Mensagem que encaminhar a Proposta Orçamentária, a eventual impossibilidade técnica ou legal de execução de despesas definidas no Anexo de Metas e Prioridades.

***CAPÍTULO IV***  
***DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO***  
***MUNICÍPIO***

*ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI*

---

**SEÇÃO I**  
**DAS DIRETRIZES BÁSICAS**

Art. 7º - As prioridades definidas no artigo anterior buscarão atingir os seguintes objetivos **estratégicos**:

- I - desenvolvimento municipal integrado;
- II - melhoria da qualidade de vida;
- III - promoção da cidadania e da integração social;
- IV - desenvolvimento da gestão pública gerencial;
- V - ação legislativa.

Art. 8º - A elaboração e execução do orçamento para o exercício de 2016 deverão nortear-se pelas seguintes diretrizes básicas:

- I - equilíbrio das contas públicas municipais;
- II - transparência na definição e na gestão dos orçamentos municipais;
- III - respeito ao princípio orçamentário da programação;
- IV austeridade na utilização e otimização dos recursos públicos;
- V - obtenção de níveis satisfatórios de arrecadação tributária municipal.

**Subseção I**  
**Do Equilíbrio das Contas Públicas Municipais**

Art. 9º - Para obtenção do equilíbrio das contas públicas municipais, exigido pela Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas, dentre outras, as medidas e os procedimentos indicados nesta Subseção.

Art. 10º - As estimativas de receitas serão feitas com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerando os efeitos das alterações da legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

Art. 11º - As estimativas das despesas, além dos aspectos considerados no artigo anterior, deverão adotar metodologia de cálculo compatível com a legislação aplicável, considerando o seu comportamento em anos anteriores e os efeitos decorrentes das decisões judiciais.

Art. 12º - Para fins de controle de custos dos produtos realizados e de avaliação dos resultados dos programas implementados deverão ser aprimorados os processos de contabilização de custos diretos e indiretos dos produtos e desenvolvidos métodos e sistemas de informação que viabilizem a aferição dos resultados pretendidos.

*ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI*

---

Art. 13º - Nenhuma despesa poderá ser criada ou ampliada sem a necessária e objetiva indicação de recursos para a sua execução.

Art. 14º - A geração e o processamento da despesa pública obedecerão aos seguintes requisitos:

- a) adequação orçamentária;
- b) obediência ao Cronograma de Execução Mensal de Desembolso;
- c) imputação a sua correta classificação orçamentária;

Parágrafo único - Para efeito desta Lei compreende-se como:

- a) adequação orçamentária, a existência de previsão, na Lei Orçamentária, de dotação adequada, em montante suficiente, para acorrer à despesa;
- b) obediência ao Cronograma de Desembolso, a verificação e indicação de existência de saldo financeiro suficiente no Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, aprovado por decreto do Prefeito Municipal.
- c) imputação a correta classificação orçamentária, com indicação adequada da despesa em termos de ação própria (projeto, atividade) e sua necessária apropriação quanto à função, subfunção, programa, grupo, modalidade e elemento de despesa e fonte de recurso.

***Subseção II***

***Da Transparência na Definição e na Gestão dos Orçamentos Municipais***

Art. 15º - A transparência na definição e na gestão dos orçamentos municipais, também exigida pela Lei Complementar nº 101/2000, será buscada mediante a adoção dos procedimentos indicados na própria Lei Complementar nº 101, sobretudo aqueles relacionados com o incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão da Lei Orçamentária.

***Subseção III***

***Do Respeito ao Princípio Orçamentário da Programação***

Art. 16º - A Lei Orçamentária Anual guardará estrita compatibilidade com o Plano Plurianual 2014/ 2017, sendo vedada a apropriação de recursos a ações (projetos e atividades) não incluídos nele ou em suas alterações e revisões.

***Subseção IV***

***Da Austeridade na Utilização e Otimização dos Recursos Públicos***

Art. 17º - A manutenção do nível das atividades terá prioridade sobre as ações que visem à sua expansão.

*ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI*

---

Art. 18º - Os projetos e atividades de prestação de serviços básicos em execução prevalecerão sobre quaisquer outras espécies de ação.

Art. 19º - Serão reduzidas ao nível do estritamente indispensável às dotações para a aquisição de mobiliário e equipamentos destinados as atividades-meio da Administração Pública Municipal.

Art. 20º - As despesas de custeio administrativo e operacional, excetuando-se pessoal e encargos, não terão aumento superior à variação equivalente ao índice de atualização de preços aplicável, salvo quando decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados a comunidade ou novas atribuições definidas no exercício de 2015 ou no decorrer de 2016.

Art. 21º - Somente serão incluídas na Lei Orçamentária, e em seus créditos adicionais dotações a título de subvenções sociais, contribuições ou auxílio, se destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos que prestam atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação ou prestação serviços culturais, ficando o pagamento dessas despesas condicionado ao cumprimento de exigências legais, inclusive, e principalmente, a constante do art. 26, da Lei Complementar nº101/2000.

Art. 22º - As receitas próprias dos órgãos que integram a Administração Direta, Fundos, Autarquias e Fundações, somente poderão ser programadas para atender despesas com novos investimentos e inversões financeiras depois de terem sido atendidas, integralmente, suas necessidades relativas às Despesas Fixas Obrigatórias e Outras Despesas Fixas.

***Subseção V***

***Da Obtenção de Níveis Satisfatórios de Arrecadação Tributária Municipal***

Art. 23º - A Administração Municipal adotará, de modo permanente, medidas que visem ao constante incremento da receita municipal, especialmente quanto a:

- a) melhoria da eficiência do aparelho fiscal do Município;
- b) combate à evasão e à sonegação fiscal;
- e) cobrança da dívida ativa municipal.

***Subseção VI***

***Outras Diretrizes, Procedimentos e Orientações***

Art. 24º - No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2016, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes na época da sua elaboração.

*ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI*

---

Art. 25º - A lei orçamentária conterá discriminada, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas ao atendimento de:

- I - despesas com admissão de pessoal sob regime especial de contratação, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal;
- II - precatórios judiciais;

Parágrafo único - Os processos referentes a pagamentos de precatórios serão submetidos, pelo órgão ou entidade competente, à apreciação da Coordenação Jurídica do Município.

**SEÇÃO II**

***DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO***

Art. 26º - Para efeito do disposto na Lei Orgânica Municipal, visando garantir a autonomia orçamentária, administrativa e financeira do Poder Legislativo, ficam estipuladas as seguintes diretrizes para a elaboração de sua proposta orçamentária:

- I - as despesas com pessoal e encargos sociais observarão o disposto nos artigos d'ta lei, bem como o disposto na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000;
- II - as despesas com custeio administrativo e operacional e as despesas com ações de expansão serão realizadas de acordo com a disponibilidade de recursos, dentro do limite constitucional estabelecido, na forma da alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº58 de 23 de setembro de 2009;

Parágrafo único - Na elaboração de sua proposta, a Câmara de Vereadores, obedecerá também aos princípios constitucionais da economicidade e razoabilidade, e, no que couber, às Diretrizes Básicas definidas na Seção 1, Capítulo IV, desta Lei.

Art. 27º - A proposta Orçamentária da Câmara Municipal deverá ser encaminhada ao Poder Executivo Municipal até o dia 31 de julho, exclusivamente para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do Município, não cabendo qualquer tipo de análise ou apreciação de seus aspectos de mérito e conteúdo, atendidos os princípios constitucionais e da Lei Orgânica Municipal, estabelecidos para tal fim.

Parágrafo único - Para cumprimento das disposições da Lei Orgânica Municipal e da Constituição Federal, os recursos devidos à Câmara de Vereadores deverão ser repassados àquela Casa Legislativa até o vigésimo dia de cada mês.

*ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI*

---

**SEÇÃO III**  
**DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**

Art. 28º - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas às áreas de saúde, previdência e assistência social, abrangendo os recursos provenientes das entidades que, por sua natureza devam integrá-lo.

Art. 29º - Os recursos do Orçamento da Seguridade Social compreenderão:

- I - recursos originários dos orçamentos do Município, transferência de recursos do Estado da Bahia e da União pela execução descentralizada das ações de saúde, e dos convênios firmados com órgãos e entidades que tenham como objetivos a assistência e previdência social;
- II - receitas próprias dos Órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o Orçamento de Seguridade Social.

Art. 30º - O Município aplicará em ações e serviços públicos de saúde os recursos mínimos previstos pela Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000,

**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 31º - As alterações na legislação tributária municipal poderão incluir:

- I - revisão das taxas pelo poder de polícia e prestação de serviços;
- II - adaptação e ajustamento da legislação tributária municipal;
- III - revisão, simplificação e modernização da legislação tributária municipal;
- IV - aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários;
- V - aperfeiçoamento no sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos;
- VI - instituição e regulamentação de todos os tributos de competência do Município, em especial a contribuição de melhoria.

§ 1º. Os recursos decorrentes de eventuais alterações dentre as previstas neste artigo serão incorporados aos respectivos orçamentos mediante a abertura de créditos adicionais, no decorrer do exercício subsequente, se aprovadas às alterações após o encaminhamento da Proposta Orçamentária, observada a legislação aplicável em especial o que dispõe o Título V, da Lei 4.320/64.

*ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI*

---

§ 2º. Na hipótese de necessidade de promover alteração na legislação tributária municipal, o Poder Executivo encaminhará o respectivo Projeto de Lei no prazo de até 90 (noventa) dias antes do encerramento do exercício financeiro.

§ 3º. A Câmara Municipal apreciará as matérias que lhe sejam encaminhadas até o encerramento do segundo período Legislativo, a fim de permitir a sua vigência no exercício subsequente, em obediência ao princípio da anterioridade.

Art. 32º - O Poder Executivo considerará na estimativa da receita orçamentária as medidas que venham a ser adotadas para a expansão da arrecadação tributária municipal, e, na hipótese de alteração na legislação tributária, apenas as estimativas decorrentes das leis que hajam sido aprovadas até a remessa da Proposta de Orçamento Anual.

Parágrafo único. A mensagem que encaminhar o projeto de lei de alteração da legislação tributária discriminará e quantificará os recursos esperados em decorrência da alteração proposta.

***CAPÍTULO VI***  
***DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DIVIDA PÚBLICA MUNICIPAL***

Art. 33º - A atualização monetária do principal da dívida, para amortização de 2016, obedecerá à variação do Índice de Preço ao consumidor ampliado - IPCA, do IBGE.

Art. 34º - As despesas com serviço da dívida do Município, exceto mobiliária, deverão considerar apenas as operações contratadas e as prioridades estabelecidas, bem assim as autorizações concedidas, até a data do encaminhamento da proposta de Lei Orçamentária.

***CAPÍTULO VII***  
***DISPOSIÇÕES RELATIVAS À POLÍTICA E ÀS DESPESAS DE PESSOAL***

Art. 35º - No exercício financeiro de 2016, as despesas com pessoal ativo e inativo, dos Poderes Legislativo, Executivo, Autarquias e Fundações Municipais observarão os limites estabelecidos na forma da Lei Complementar.

Art. 36º - No exercício de 2016, observado o disposto no art. 169 da Constituição, poderão ser admitidos servidores se:

- I - existirem cargos vagos a preencher;
- II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

*ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI*

---

III - for observado o limite previsto no artigo anterior.

Art. 37º - Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações do Serviço Municipal de Recursos Humanos e Orçamento.

Parágrafo único. O órgão próprio do Poder Legislativo do Município assumirá, no âmbito de sua competência, as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 38º - As despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2016, com base nas despesas executadas no mês de julho de 2015, observados, além da legislação pertinente em vigor, os limites definidos no Anexo de Metas Fiscais integrantes desta Lei.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e alterações de estrutura de cargos pelos órgãos e entidades da administração direta, autarquias, fundações, empresas ou sociedades de economia mista, só poderão ser efetivadas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções dos respectivos gastos até o final do exercício, obedecido o limite fixado no “caput” deste artigo e as demais disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

***CAPÍTULO VIII***  
***DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA***

***Seção I***  
***Da Proposta Orçamentária***

Art. 39º - A Proposta Orçamentária será encaminhada à Câmara de Vereadores no prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal, ou, na hipótese de omissão da Lei Orgânica, no prazo definido na Constituição Federal, e constará de:

- I - Mensagem
- II - Projeto de Lei Orçamentária Anual
- III - Informações Complementares

§1º. A Mensagem conterá a exposição da situação econômico-financeira e sócio-econômica do Município, da política econômico-financeira adotada e a justificação da receita e a despesa.

§ 2º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual será elaborado com o conteúdo definido na Subseção II, da Seção II, deste Capítulo.

*ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI*

---

§ 3º. O Anexo de Informações Complementares incluirá, dentre outros, os documentos e as informações relacionadas nos artigos desta Lei.

§ 4º. Apreciado pela Câmara Municipal no prazo legalmente estabelecido será devolvido para sanção do Prefeito apenas o Projeto de Lei Orçamentária Anual.

***Seção II***  
***Do Projeto de Lei Orçamentária Anual***

***Subseção I***  
***Das Classificações e Definições***

Art. 40º - Os orçamentos municipais serão elaborados e executados com a utilização das seguintes classificações da despesa:

- I- Classificação Institucional
- II- Classificação Funcional
- III- Classificação por Programas
- IV- Classificação por Natureza da Despesa
- V- Classificação da Despesa por Fontes de Recursos

§ 1º. A classificação institucional compreende os Poderes, Secretarias, Órgãos, Entidades e Unidades Orçamentárias e Gestoras do Município.

§ 2º. A classificação funcional apropriará o gasto público por Funções e Subfunções e obedecerá à legislação federal.

§ 3º. A classificação por programas deverá ser atualizada em decorrência de alterações do Plano Plurianual, onde se encontra definida.

§ 4º. A classificação por natureza da despesa, estabelecida e atualizada em legislação federal apropriará o gasto público por Grupos, Modalidades e Elementos da Despesa.

§ 5º. A classificação da despesa por fontes de recursos identificará as fontes dos recursos necessários e adequados para a execução das ações e programas definidos na lei orçamentária, e poderá ser atualizada por ocasião da elaboração da Proposta Orçamentária.

Art. 41º - A receita municipal obedecerá às seguintes classificações:

- I. Classificação da Receita por sua Natureza, estabelecida em legislação federal.
- II. Classificação Institucional da Receita.
- III. Classificação por Fonte ou Indicador de Uso.

*ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI*

---

Art. 42º - Para efeito de elaboração e execução orçamentária são adotadas, na forma da legislação vigente, as seguintes definições e conceitos:

I - Função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;

II - Subfunção, uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;

III - Programa, um instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI - Unidade Orçamentária, na forma da Lei nº 4.320/64, “o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que serão consignadas dotações próprias”;

VII - Unidade Gestora, a unidade administrativa responsável pela administração dos créditos orçamentários, entendida esta administração como a competência e atribuição para processar a despesa orçada, nos seus estágios de Empenhamento, Liquidação e Pagamento.

§1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e as unidades orçamentárias responsáveis pela sua execução.

§2º. Cada atividade e cada projeto identificarão a função e a subfunção às quais se vinculam, em conformidade com a Portaria do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, nº 42, de 14.04.1999, e suas alterações.

§3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos e operações especiais.

***Subseção II***

***Do Conteúdo e Forma da Lei Orçamentária***

Art. 43º - A lei orçamentária anual obedecerá à orientação da Constituição Federal, da Lei nº 4.320/64, da Lei Complementar nº 101/2000 e desta Lei de

*ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI*

---

Diretrizes Orçamentárias e guardará compatibilidade com o modelo adotado pela União.

Art. 44º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I - O Orçamento Fiscal;
- II- O Orçamento da Seguridade Social.

§ 1º Os orçamentos evidenciarão obrigatoriamente os Programas de Trabalho dos Órgãos e das entidades que integram a estrutura organizacional do Município.

§ 2º Os Programas de Trabalho, a que se refere o parágrafo anterior, demonstrarão, por estrutura funcional e programática da despesa, as aplicações agregadas em Ações (Projetos, Atividades e Operações Especiais), apropriando-se os respectivos custos a nível de Grupo de Despesa e Modalidade de Aplicação, na forma definida na legislação federal pertinente.

Art. 45º - A lei orçamentária anual será constituída de:

- I - texto de lei;
- II - anexo relativo ao Orçamento Fiscal, discriminando sua receita e sua despesa, esta sob a forma de Programa de Trabalho dos órgãos e entidades envolvidos;
- III - anexo relativo ao Orçamento da Seguridade Social, discriminando sua receita e despesa, esta sob a forma de Programas de Trabalho dos órgãos e entidades envolvidos;

Art. 46º - Integrarão a lei orçamentária, em anexo específico, dentre outros, os seguintes Demonstrativos:

I. DEMONSTRATIVOS CONSOLIDADOS:

1.1 Demonstrativos da Lei 4.320/64:

- a) Programa de Trabalho Consolidado;
- b) Sumário geral da receita por fonte e da despesa por função;
- c) Demonstrativo da receita e despesa por categorias econômicas;
- d) Demonstrativo da Despesa por Funções e Vínculos;
- e) Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções;

1.2 Outros Demonstrativos Consolidados:

- a) Despesa por Órgãos;
- b) Despesa por Grupos de Despesa;
- c) Despesa por Funções;
- d) Despesa por Subfunções;
- e) Despesa por Modalidade de Aplicação;
- f) Despesa por Fontes de Recursos;

*ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI*

---

II. Outros Demonstrativos:

a) Obrigações Legais e Constitucionais;

- Câmara Municipal;
- Custos com Pessoal e Encargos Sociais;
- Educação;
- Saúde;

b) Anexos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Parágrafo único - Acompanharão o Projeto de Lei Orçamentária demonstrativo por categoria de programação dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 47º - A lei orçamentária anual compreenderá todas as receitas e despesas, quaisquer que sejam as suas origens e destinação.

§1º. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação de receita e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.

§2º. Todas as receitas e despesas constarão da lei de orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§3º. Os recursos provenientes de convênios, consórcios e contratos de qualquer natureza serão obrigatoriamente incluídos na lei orçamentária.

§4º. Os Fundos Municipais, legalmente instituídos, integrarão os Orçamentos de seus órgãos ou entidades gestoras, em Unidades Orçamentárias específicas;

Art. 48º - Além da observância das prioridades e metas fixadas na lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

- I- houver compatibilidade com o Plano Plurianual;
- II- tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;
- III- tiverem sido adequadamente contemplados os projetos em andamento;
- IV- houver viabilidade técnica, econômica e ambiental;
- V- os recursos alocados Viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Parágrafo único - Para fins de aplicação do disposto no caput deste artigo, serão entendidos como:

*ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI*

---

I - projetos em andamento aqueles que já tenham sido regularmente licitados, contratados e empenhados, neste ou em exercícios anteriores e que não tenham sido concluídos;

II — despesas de conservação do patrimônio público aquelas relativas à conservação dos equipamentos públicos, utilizados na prestação de serviços à comunidade, como aqueles necessários ao desenvolvimento de ações relacionadas à saúde, educação, segurança, saneamento, ação social e urbanismo.

Art. 49º - O Orçamento Fiscal conterà dotação global, sob a denominação de Reserva de Contingência, não destinada especificamente à determinação órgão, unidades orçamentárias, programa ou natureza de despesa, que será utilizada como fonte compensatória para a abertura de crédito adicionais, na forma do art. 5º, III, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 50º - O produto estimado de operações de crédito e de alienação de bens imóveis somente se incluirá na receita quando umas e outras forem especificamente autorizadas pelo Poder Legislativo de forma que possibilite ao Poder Executivo realizá-las no exercício.

Art. 51º - O Orçamento Fiscal do Município abrangerá todas as receitas e despesas dos Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

§1º. As autarquias constarão com a totalidade de suas receitas e despesas no orçamento fiscal, mesmo que não tenham qualquer parcela de sua despesa financiada com recursos de natureza fiscal.

Art. 52º - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá as ações governamentais dos Poderes e órgãos, fundos e entidades da administração direta e indireta, vinculadas à saúde, previdência e assistência social.

Art. 53º - Para efeito de informação ao Poder Legislativo deverá ainda constar da proposta orçamentária a relação das leis autorizativas das operações de crédito, incluídas no Projeto de Lei Orçamentária, bem como a identificação da respectiva alocação ao nível de categoria de programação;

Art. 54º. Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de lei orçamentária anual. as emendas somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida.

*ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI*

---

III- respeitem e preservem as Despesas Obrigatórias e as Outras Despesas Fixas, conforme definido nesta Lei;

IV — sejam relacionadas:

- a) com correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 1º. As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

I - no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária;

II - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º. A correção de erros ou omissões será justificada circunstanciadamente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de lei orçamentária.

Art. 55º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica específica a votação da parte cuja alteração seja proposta.

Art. 56º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia autorização legislativa.

§1º. Por motivo de interesse público é vedada a rejeição integral do projeto de lei orçamentária.

§2º. No caso de rejeição parcial do projeto de lei orçamentária, a lei aprovada deverá prever os recursos mínimos necessários para o funcionamento dos serviços públicos essenciais.

***Seção III***  
***Do Detalhamento da Despesa***

Art. 57º - Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

*ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI*

---

§1º. Os Quadros de Detalhamento da Despesa — QDDs deverão discriminar, por elementos e fontes, os grupos de despesa aprovados para cada categoria de programação.

§2º. Os QDDs serão aprovados, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

§3º. Os QDDs podem ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos grupos de despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos.

§4º. Inclui-se entre as alterações do QDD de trata o parágrafo anterior a alocação de crédito a elemento ou fonte de recurso não contemplados no QDD originalmente aprovado, respeitados os valores dos Grupos de Despesa aprovados na Lei Orçamentária Anual e as conceituações estabelecidas na legislação pertinente.

§5º. O Prefeito do Município poderá delegar, expressamente, competência ao Secretário da Fazenda para promover, mediante Portaria, alterações dos QDDs no âmbito do Poder Executivo.

***Seção IV***  
***Das Retificações ou Adequações Orçamentárias***

Art. 58º - São retificações orçamentárias as modificações introduzidas ao longo do exercício financeiro em decorrência do Princípio da Flexibilidade da Execução Orçamentária, objetivando ajustar e adequar os custos das Categorias Programáticas (Projetos, Atividades e Operações Especiais), respeitadas as Prioridades e Metas estabelecidas na conformidade do Capítulo III desta Lei.

Art. 59º - Constituem instrumentos de retificações orçamentárias:

- I. As Alterações de Quadros de Detalhamento de Despesa - QDDs;
- II. Os Créditos Adicionais;
- III. Os Remanejamentos, Transferências ou Transposições de Dotações.

Art. 60º - Os Quadros de Detalhamento de Despesa - QDDs obedecerão ao disposto na Seção III deste Capítulo.

Art. 61º - Respeitado o disposto na Constituição Federal e na Lei nº 4.320, de 12 de março de 1964, os Créditos Adicionais obedecerão adicionalmente ao seguinte:

*ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI*

---

- a) quando aberto com recursos de excesso de arrecadação oriundos de transferências ou recursos adicionais não incluídos na Estimativa da Receita, além de só poderem ser utilizados para a finalidade específica que fundamentar a sua abertura, não poderão ser anulados para a abertura de outros créditos adicionais;
- b) os saldos dos créditos decorrentes de eventual frustração da receita estimada conforme previsto nas alíneas “a” deste artigo deverão ser cancelados, ao final do exercício financeiro por Decreto do Poder Executivo;

Art. 62º - Os Créditos Especiais serão abertos exclusivamente mediante autorização legal específica.

Art. 63º - Ressalvada conceituação legal superveniente, os Remanejamentos, Transferências ou Transposições de Dotações somente poderão ser utilizados mediante autorização legal específica.

Art. 64º - A apropriação da despesa por sua Modalidade poderá ser alterada, durante a execução orçamentária para adequá-la à conceituação estabelecida na legislação federal pertinente.

Art. 65º - A necessidade de Retificação Orçamentária deve ser examinada e atendida, sempre que possível, na seguinte ordem:

- a) Alteração de QDD;
- b) suplementação dentro da mesma Ação: de uni Grupo de Despesa para Outro;
- c) Suplementação dentro do mesmo Programa de Trabalho: de uma Ação para Outra, com o cuidado de não inviabilizar a Ação a ser parcialmente reduzida;
- d) Suplementação de um Programa de Trabalho para Outro, com o cuidado de não inviabilizar a Ação a ser parcialmente reduzida.

***CAPÍTULO IX***  
***DAS DISPOSIÇÕES FINAIS***

Art. 66º - Alterações necessárias para a adequação do disposto nesta Lei poderão ser introduzidas, mediante proposta de iniciativa do Poder Executivo, até a data de remessa do Projeto de Lei Orçamentária para exame pela Câmara Municipal.

Art. 67º - A meta de superávit primário a que se refere o Capítulo II desta Lei pode ser reduzida em face da realização dos investimentos prioritários de que trata o Capítulo III desta Lei.

Art. 68º - No caso de haver necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas, o procedimento será adotado de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento das despesas em “outras despesas

*ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI*

---

correntes”, “investimentos” e “inversões financeiras” de cada Poder, preservando-se, necessariamente, as Despesas Fixas Obrigatórias e as Outras Despesas Fixas, definidas como prioritárias nesta Lei sendo adotadas as medidas estabelecidas no art. 9º e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 69º - Para efeito do que dispõe o art. 16, § 3º da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse os limites para obras e serviços estabelecidos no art. 23 da lei Federal nº8.666/93 e suas alterações.

Art. 70º - Na hipótese de o Projeto de Lei Orçamentária não ser aprovado e promulgado até 31 de dezembro deste exercício, ficam os Poderes Executivo e Legislativo, até a promulgação da respectiva Lei, autorizados a, exclusivamente:

- a) executar as despesas de custeio administrativo até o limite de 1/12 (um doze avos) da proposta orçamentária;
- b) utilizar-se dos recursos necessários para saldar parcelas das dívidas vencidas;
- c) efetuar despesas com pessoal, conforme os valores previstos na proposta orçamentária;
- d) realizar despesas relativas a parcelas ou contrapartidas de convênios, conforme estabelecido em contrato para o exercício;
- e) realizar despesas de investimentos resultantes de contratos firmados nos exercícios anteriores.

Art. 71. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 25 de maio de 2015

***Luciano dos Reis Caldas***  
***Presidente***

***Roque Gonçalves de Almeida***  
***1º Secretário***

***Carlos Alberto Barbosa dos Santos***  
***2º Secretário***

*ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI*

---

***Projeto de Lei nº101/2015***

*Altera a Lei nº1859/2011 no Município de Santo Amaro e dá outras providências.*

***A CÂMARA MUNICIPAL APROVA:***

***Art. 1º*** - O §4º do art. 2º da Lei nº1859/2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

*“Art2º.....  
.....*

*§4º - As tabelas salariais constantes nos anexos VI e VII desta Lei serão atualizadas, anualmente, no mês de janeiro, mediante percentual a ser definido em lei própria”.*

***Art. 2º.*** *Os servidores públicos cujos salários base foram atualizados em desconformidade com a súmula vinculante nº.4, terão garantidos os valores atuais, servindo para calculo de futuros reajustes e revisões, bem como para base de incidência de qualquer vantagem.*

***Art.3º.*** *Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.*

**Sala das Sessões, 18 de maio de 2015**

**Luciano dos Reis Caldas**

**Presidente**

***Roque Gonçalves de Almeida***  
***1º Secretário***

***Carlos Augusto Barbosa dos Santos***  
***2º Secretário***

*ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI*

---

***Projeto de Lei nº103/2015***

*Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial – COMPIR e dá outras providências e dá outras providências.*

**A CÂMARA MUNICIPAL APROVA:**

***CAPÍTULO 1***  
***DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FINALIDADE.***

**Art. 1º** — Fica reestruturado o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Santo Amaro COMPIR, órgão normativo, monitorador, fiscalizador e avaliador das políticas que visem a promoção da igualdade racial, com ênfase na população negra santo-amarense, com vistas à ampliação da participação popular e do controle social.

**Parágrafo único** - O Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Santo Amaro é vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Igualdade Racial e Gênero que deverá dotá-lo de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao seu funcionamento.

**Art. 2º** — O Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial tem por finalidade, propor políticas voltadas à promoção da igualdade racial, combate ao racismo e efetivação de ações afirmativas, visando à valorização e ao reconhecimento da participação histórica das populações negras e outras etnias vulneráveis a discriminações, reconhecendo-as como agentes sociais de produção de conhecimento, riqueza, estimulando a preservação de suas manifestações.

**Art. 3º** - O Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial possui os seguintes objetivos e atribuições:

*ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI*

---

- I. Discutir sobre conveniência e oportunidade de implantação de programas, projetos, ações afirmativas e serviços, os quais que se referem às políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, lazer, profissionalização e assistência social para aqueles que delas necessitam, para que possa assegurar a plena inserção da comunidade negra na vida socioeconômica;
- II. Representar as comunidades negras, quilombola, cigana, e outras etnias perante o Poder Público, seja Executivo, Legislativo ou Judiciário;
- III. Propor políticas públicas que promovam a cidadania das populações e a igualdade as relações sociais de homens e mulheres das populações negras, quilombola, cigana e outras etnias;
- IV. Propor a adoção de medidas normativas para modificar ou revogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminações de natureza étnico-racial, social, econômica, cultural, religiosa e quaisquer formas de intolerâncias;
- V. Fiscalizar, monitorar e avaliar as Políticas de Promoção da Igualdade Racial desenvolvidas pelo Município;
- VI. Desenvolver estudos, pesquisas e debates relativos aos problemas sócio-raciais vividos pela comunidade negra de Santo Amaro;
- VII. Receber denúncias e informações de atos discriminatórios, fiscalizar e adotar as providências necessárias à apuração dos fatos e aplicação das sanções cabíveis pelos órgãos competentes;
- VIII. Opinar sobre o orçamento municipal destinado ao desenvolvimento de programas, projetos, ações afirmativas e serviços que visem a Promoção da Igualdade Racial;
- IX. Elaborar seu regimento interno;
- X. Promover intercâmbio entre as Entidades e o Conselho;
- XI. Divulgar o Conselho e sua atuação junto à sociedade em geral através dos meios de comunicação
- XII. Receber orientações, solicitações e sugestões oriundas das entidades representativas das raças e etnias que compõem a população de Santo Amaro;
- XIII. Promover e apoiar eventos em geral, com objetivo de valorizar a cultura afro-brasileira;
- XIV. Propor em todas as áreas de produção de conhecimento acadêmico, a realização de pesquisas

*ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI*

---

sobre a memória das culturas das populações étnicas e racialmente discriminadas, promovendo ainda, o estudo nas áreas da educação, saúde, jurídica, letras, ciências, artes, história, filosofia, ecologia, política e religião, dentre outras.

***CAPITULO II  
DA COMPOSIÇÃO***

Art. 4º - O Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial será composto de 20 (vinte) membros titulares e respectivos suplentes nomeados pelo Chefe do Executivo, assim classificados:

I. 10 (dez) representantes de entidades da sociedade civil legalmente constituídas e de comprovada atuação na Defesa dos Direitos Humanos, da Igualdade de Raça e Gênero, de acordo com os critérios estabelecidos pelo regimento interno do Conselho. Representantes esses dos seguintes seguimentos: quilombola, mulheres negras, artesãs, marisqueiras, pescadoras, ciganos, capoeiristas, sambadeiras de roda, representantes religiosos e UNEGRO.

II. 10 (dez) representantes do Poder Público Municipal designados pelos órgãos representantes do executivo, nas áreas da cultura, educação, saúde, social, agricultura, coordenação municipal do SINE, coordenação municipal do PRONATEC, procuradoria, com vistas nos direitos humanos e na promoção da igualdade racial, esporte e lazer.

§ 1º - O mandato do Conselho será de dois anos, permitida somente uma reeleição consecutiva.

§ 2º - O suplente substituirá o titular em suas faltas e impedimentos; e o sucederá para completar o mandato em caso de vacância do cargo.

Art. 5º - Os membros do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial poderão ser substituídos mediante solicitação feita ao Presidente do Conselho pela instituição ou autoridade pública às quais estejam vinculados.

*ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI*

---

Art. 6º - A função de membro do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial é considerada de serviço público relevante para o município, sem nenhum ônus para o erário ou vínculo com o serviço público.

***CAPITULO III  
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL***

Art. 7º - A estrutura organizacional DO conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial - COMPIR será composta por:

- I. Plenário;
- II. Diretoria Executiva; e
- III. Comissões Permanentes.

Art. 8º - O Plenário representado pelo colegiado composto de metade mais um de seus membros titulares e/ou suplentes quando for o caso, nomeados conforme artigo 40 com poder de deliberação.

Art. 9º - A Diretoria Executiva pelo (a) Presidente, Vice-Presidente, Tesoureiro (a) e Secretário (a) os quais serão eleitos pelo plenário.

Art. 10º — O Processo de eleição da sociedade civil se dará em assembléia instalada especificamente para esse fim, sempre um mês antes de terminar o mandato em curso, coordenado pelo Conselho garantindo a ampla participação de todos.

***CAPITULO IV  
DO FUNDO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO IGUALDADE RACIAL***

Art. 11º - Fica criado o Fundo Municipal para a Promoção da Igualdade Racial, que tem como objetivo principal prover recursos para a implantação de programas, desenvolvimento e manutenção das atividades relacionadas aos direitos para igualdade racial no Município de Santo Amaro.

*ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI*

---

Art. 12º — Os recursos do Fundo Municipal para a Promoção da Igualdade Racial deverão estar em consonância com os critérios estabelecidos pelo COMDIM e deverão ser aplicados em:

I - Divulgação dos programas e projetos desenvolvidos pelo COMDIM;

II - Apoio e promoção de eventos educacionais e de natureza sócio-econômica relacionados aos direitos de promoção da igualdade racial;

III - Programas e projetos de qualificação profissional destinados à inserção ou reinserção de populações negras, quilombola, cigana e outras etnias;

IV - Programas e projetos destinados a combater a desigualdade racial e intolerância religiosa.

V - Outros programas e atividades do interesse da política municipal dos direitos para Promoção da Igualdade Racial.

Art. 13º - Constituem receitas Fundo Municipal para a Promoção da Igualdade Racial:

I - Receitas provenientes de aplicações financeiras;

II - Resultado operacional próprio;

III - Transferências de recursos, mediante convênios ou ajustes com entidades de direito público interno ou organismos privados, nacionais e internacionais;

IV - Doações e contribuições de qualquer natureza de pessoas físicas e jurídicas.

Art.14º - O Fundo Municipal para a Promoção da Igualdade Racial ficará vinculado e será administrado pela Secretaria de Desenvolvimento Social, Igualdade Racial e Gênero.

Art.15º — Toda movimentação dos recursos do Fundo Municipal para a Promoção da Igualdade Racial somente poderá ser realizada pela Secretaria de Desenvolvimento Social, Igualdade Racial e Gênero após deliberação do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial.

Art.16º - A Secretaria de Desenvolvimento Social, Igualdade Racial e Gênero manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do

*ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI*

---

Fundo Municipal para a Promoção da Igualdade Racial, observado o disposto na Lei Federal nº, fazendo, também a tomada de contas dos recursos aplicados.

**Parágrafo Único** - A Contadoria Municipal apresentará ao Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial, sempre que solicitado, os balancetes que demonstrem o movimento do Fundo Municipal para a Promoção da Igualdade Racial, bem como prestará esclarecimentos sempre que solicitado.

Art. 17º - Os recursos do Fundo serão depositados em conta especial, em estabelecimento oficial de crédito, no Município de Santo Amaro.

***CAPITULO V  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS***

Art. 18º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.  
ao

***Sala das Sessões, 1º de junho de 2015***

**Luciano dos Reis Caldas**

**Presidente**

***Roque Gonçalves de Almeida  
1º Secretário***

***Carlos Augusto Barbosa dos Santos  
2º Secretário***

*ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI*

---

**Projeto de Lei Nº105/2015**

DECLARA UTILIDADE PÚBLICA A IGREJA  
INTERNACIONAL DA GRAÇA DE DEUS E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**A CÂMARA MUNICIPAL APROVA:**

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública municipal a IGREJA INTEPNACIONAL DA GRAÇA DE DEUS, sediada em Santo Amaro, situada à Avenida Viana Bandeira, Centro, cidade de Santo Amaro/BA e dá outras providências.

Art. 2º - A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 30 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 1.0Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 1º de junho de 2015

*Luciano dos Reis Caldas*  
*Presidente*

*Roque Gonçalves de Almeida*  
*1º Secretário*

*Carlos Augusto Barbosa dos Santos*  
*2º Secretário*

*ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI*

---

**Projeto de Lei Nº106/2015**

Cria a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC) do Município de Santo Amaro e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL APROVA:**

Art. 1º - Fica criada a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC do Município de Santo Amaro, diretamente subordinada ao Prefeito ou ao seu eventual substituto, com a finalidade de coordenar, em nível municipal, todas as ações de Proteção e Defesa Civil, nos períodos de normalidade e anormalidade.

Art. 2º - Para as finalidades desta Lei denomina-se:

I. **Proteção e Defesa Civil:** o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistencial e reconstrutivas, destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social.

II. **Desastre:** o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e conseqüentes prejuízos econômicos e sociais;

III. **Situação de Emergência:** reconhecimento legal pelo poder público de situação anormal, provocada por desastre, causando danos superáveis pela comunidade afetada.

IV. **Estado de Calamidade Pública:** reconhecimento legal pelo poder público de situação anormal, provocada por desastre, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Art. 3º - A COMPDEC manterá com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à Proteção e Defesa civil.

*ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI*

---

Art. 4º - A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC, constitui órgão integrante do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Art. 5º - A COMPDEC compor-se-á de:

- I. Coordenador
- II. Conselho Municipal
- III. Secretaria
- IV. Setor Técnico
- V. Setor Operativo

Art. 6º - O Coordenador da COMPDEC será indicado pelo Chefe Municipal e compete ao mesmo organizar as atividades de Proteção município.

Art. 7º - Poderão constar dos currículos escolares nos estabelecimentos municipais de ensino, noções gerais sobre procedimentos de Proteção e Defesa Civil.

Art. 8º - O Conselho Municipal será composto pelo Presidente e 03 membros.

Art. 9º - Os servidores públicos designados para colaborar nas ações emergenciais exercerão essas atividades sem prejuízos das funções que ocupam, e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.

**Parágrafo Único** - A colaboração referida neste artigo será considerada de serviço relevante e constará dos assentamentos dos respectivos servidores.

Art. 10º - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 08 de junho de 2015

*Luciano dos Reis Caldas*  
*Presidente*

*ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI*

---

*Roque Gonçalves de Almeida*  
*1º Secretário*

*Carlos Augusto Barbosa dos Santos*  
*2º Secretário*

*ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI*

---

**Projeto de Lei Nº108/2015**

Aprova o Plano Municipal de Educação do Município de Santo Amaro, Estado da Bahia, em consonância com a lei nº13005/2014 que trata do Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providencia.

**A CÂMARA MUNICIPAL APROVA:**

Art. 1º - É aprovado o Plano Municipal de Educação (PME) com duração de 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no Artigo 214 da Constituição Federal.

Art. 2º As diretrizes previstas neste plano estão baseadas nas 10 metas presentes no Documento do Compromisso pela Educação, cuja adesão foi feita por todos os entes federados, a saber:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV - melhoria da qualidade da educação;
- V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do país;
- VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX - valorização dos (as) profissionais da educação; e
- X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

*ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI*

---

Art. 3º As metas previstas no Anexo desta Lei deverão ser cumpridas no prazo de Vigência do PME - 2015/2025, considerando a avaliação do impacto financeiro sobre os recursos destinados à educação.

Art. 4º O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município deverão ser formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PME, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 5º O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica — IDEB será utilizado para avaliar a qualidade do ensino a partir dos dados de rendimento escolar apurados pelo censo da educação básica, combinados com os dados relativos ao desempenho dos estudantes apurados na avaliação nacional do rendimento escolar ou outro índice que venha sucedê-lo.

Parágrafo Único - Estudos desenvolvidos e aprovados pelo MEC na construção de novos indicadores, a exemplo dos que se reportam à qualidade relativa ao corpo docente e à infra-estrutura da educação básica, poderão ser incorporados ao sistema da avaliação deste plano.

Art. 6º - O Município, em articulação e integração com o Estado, a União e a sociedade civil e política, procederá à avaliação periódica de implementação do Plano Municipal de Educação de Santo Amaro e sua respectiva consonância com os planos Estadual e Nacional.

§ 1º O Poder Legislativo, com a participação da sociedade civil e política, organizada e por intermédio da Comissão de Educação da Câmara de Vereadores, Conselho Municipal de Educação e Fórum Municipal de Educação, acompanharão a execução do Plano Municipal de Educação.

§ 2º A primeira avaliação do PME realizar-se-á durante o segundo ano de vigência desta Lei, cabendo à Câmara de Vereadores aprovar as medidas legais decorrentes, com vistas às correções de eventuais deficiências e distorções.

§ 3º - O Conselho Municipal e o Fórum Municipal de Educação;

*ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI*

---

- I - Acompanhará a execução do PME e o cumprimento de suas metas; e
- II - Promoverá a conferência municipal de educação.

§ 4º A conferência municipal de educação realizar-se-á com intervalo de até 4 anos entre elas, com intenção fornecer elementos para o PNE e também refletir sobre o processo de execução do PME.

Art. 7º Caberá ao gestor municipal a adoção das medidas necessárias para o alcance das metas previstas no PME.

Parágrafo único. As estratégias definidas no anexo desta lei não eliminam a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumento jurídico que formalizem cooperação entre os entes federados.

Art. 8º O Município elaborou o seu PME em consonância com as diretrizes, metas e estratégias, previstas no PNE, Lei nº 13.005/2014.

§ 1º O Município demarcou em seu PME estratégias que:

- I - Asseguram articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais culturais;
- II- Consideram as necessidades específicas da população do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, assegurando a equidade educacional e a diversidade cultural;
- III - Garantem o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurando o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades;
- IV - Promovem a articulação intersetorial na implementação das políticas educacionais.

Art. 9º - Os Poderes do município poderão empenhar-se em divulgação o plano aprovado por esta Lei, bem como na progressiva realização de suas metas e estratégias, para que a sociedade o conheça amplamente e acompanhe sua implementação.

Art. 10º - Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste PME, o poder executivo realizará um amplo debate com toda a sociedade

*ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI*

---

e os órgãos responsáveis pela educação no âmbito municipal, através de conferência, seminários ou simpósios e encaminhará à Câmara de Vereadores, sem prejuízos das prerrogativas desse poder, o projeto de lei referente ao Plano Municipal de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 16 de junho de 2015

*Luciano dos Reis Caldas*  
*Presidente*

*Roque Gonçalves de Almeida*  
*1º Secretário*

*Carlos Augusto Barbosa dos Santos*  
*2º Secretário*

*ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI*

---

**Projeto de Lei Nº109/2015**

Declara o Instituto Cultural EMANOEL  
ARAÚJO de utilidade pública e dá providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL APROVA:**

Art. 1º - Fica a declarada de utilidade pública o INTITUTO CULTURAL EMANOEL ARAÚJO e dá outras providencias.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 30 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 17 de agosto de 2015

*Luciano dos Reis Caldas*  
*Presidente*

*Roque Gonçalves de Almeida*  
*1º Secretário*

*Carlos Augusto Barbosa dos Santos*  
*2º Secretário*

*ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI*

---

**Projeto de Lei nº110/2015**

*Denomina Unidade de Saúde e dá  
outras e dá outras providências.*

**A CÂMARA MUNICIPAL APROVA:**

*Art. 1º* - Fica a Unidade e Saúde da Família de Nova Conquista denominada de Vitória Ferreira de Alcântara.

*Art. 2º* - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Art. 3º* - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 14 de setembro de 2015

*Luciano dos Reis Caldas*  
*Presidente*

*Roque Gonçalves de Almeida*  
*1º Secretário*

*Carlos Augusto Barbosa dos Santos*  
*2º Secretário*

*ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI*

---

**Projeto de Lei Nº105/2015**

DENOMINA UNIDADE DE SAÚDE E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**A CÂMARA MUNICIPAL APROVA:**

Art. 1º - Fica a Unidade de Saúde da Família de Nova Conquista denominada de Vitória ferreira de Alcântara.

Art. 2º - A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 17 de agosto de 2015

*Luciano dos Reis Caldas*  
*Presidente*

*Roque Gonçalves de Almeida*  
*1º Secretário*

*Carlos Augusto Barbosa dos Santos*  
*2º Secretário*

*ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI*

---

**Projeto de Lei nº111/2015**

*Declara de utilidade pública a  
**IGREJA A ARCA DA ALIANÇA DE  
DEUS e dá outras providências.***

**A CÂMARA MUNICIPAL APROVA:**

*Art. 1º* - Fica declara de utilidade pública nos parâmetros da lei a Igreja **A ARCA DA ALIANÇA DE DEUS**, organização religiosa situada no Largo da Pedra, distrito deste Município de Santo Amaro.

*Art. 2º* - Esta lei entra em vigor na da de sua publicação.

*Art. 3º* - Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 14 de setembro de 2015

*Luciano dos Reis Caldas  
Presidente*

*Roque Gonçalves de Almeida  
1º Secretário*

*Carlos Augusto Barbosa dos Santos  
2º Secretário*

*ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI*

---

**Projeto de Lei nº112/2015**

*Declara de utilidade pública a  
ASSOCAICAO COMUNITÁRIA  
CULTURAL CARETA  
TRADICIONAL DE ACUPE e dá  
outras providências.*

**A CÂMARA MUNICIPAL APROVA:**

*Art. 1º* - Fica declara de utilidade pública nos parâmetros da lei a **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL TRADICIONAL DE ACUPE**, com sede no distrito de Acupe, a Rua da Cruz, s/nº neste município.

*Art. 2º* - Esta lei entra em vigor na da de sua publicação.

*Art. 3º* - Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 14 de setembro de 2015

*Luciano dos Reis Caldas  
Presidente*

*Roque Gonçalves de Almeida  
1º Secretário*

*Carlos Augusto Barbosa dos santos  
2º Secretário*

*ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI*

---

**Projeto de lei nº113/2015**

Estima a Receita e fixa a Despesa do Orçamento Anual do Município de Santo Amaro para o exercício financeiro de 2016, e determina outras providências.

**A CÂMRA MUNICIAPL APROVA:**

**CAPÍTULO I**

**DO CONTEÚDO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL**

**Art 1º.** Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Orçamento Anual do Município para o exercício financeiro de 2016, compreendendo:

I – o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta;

II – o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo os órgãos, entidades e fundos a ela vinculados.

**CAPÍTULO II**

**DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE**

**Seção I**

**Da Estimativa da Receita**

**Art 2º.** A Receita total consolidada nos Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, é estimada em R\$ 100.120.000,00 (Cem milhões e cento e vinte mil reais).

*ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI*

**Parágrafo único.** Oriunda das fontes previstas na legislação vigente, a Receita é estimada com o seguinte desdobramento:

<b>DISCRIMINAÇÃO</b>	<b>TESOURO R\$</b>	<b>OUTRAS FONTES (Administração Indireta) R\$</b>	<b>TOTAL R\$</b>
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>108.269.100,00</b>	-	<b>108.269.100,00</b>
Receita Tributária	6.616.400,00	-	6.616.400,00
Receita Patrimonial	878.100,00	-	878.100,00
Receita de Serviços	25.200,00	-	25.200,00
Transferências Correntes	98.674.200,00	-	98.674.200,00
Outras Receitas Correntes	2.075.200,00	-	2.075.200,00
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>300.000,00</b>	-	<b>300.000,00</b>
Transferências de Capital	300.000,00	-	300.000,00
<b>DEDUÇÕES DA RECEITA</b>	<b>(8.449.100,00)</b>		<b>(8.449.100,00)</b>
<b>RECEITA TOTAL</b>	<b>100.120.000,00</b>	-	<b>100.120.000,00</b>

**Seção II**  
**Da Fixação da Despesa**

**Art. 3º.** A Despesa total consolidada, à conta dos recursos previstos neste capítulo, no mesmo valor da Receita total estimada, é fixada em R\$ 100.120.000,00 (Cem milhões e cento e vinte mil reais), observada a programação constante dos Anexos II e III desta Lei, apresentando o seguinte desdobramento:

*ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI*

<b>I - POR ÓRGÃOS</b>			
<b>DISCRIMINAÇÃO</b>	<b>FISCAL R\$</b>	<b>SEGURIDADE SOCIAL R\$</b>	<b>TOTAL R\$</b>
<b>PODER LEGISLATIVO</b>	<b>4.000.000,00</b>	<b>-</b>	<b>4.000.000,00</b>
Câmara Municipal	4.000.000,00	-	4.000.000,00
<b>PODER EXECUTIVO</b>	<b>74.559.300,00</b>	<b>20.560.700,00</b>	<b>95.120.000,00</b>
Gabinete do Prefeito	1.529.300,00	-	1.529.300,00
Gabinete do Vice Prefeito	150.900,00	-	150.900,00
Secretaria Municipal de Governo	363.800,00	-	363.800,00
Secretaria Municipal de Cultura e Turismo	4.973.900,00	-	4.973.900,00
Secretaria Municipal de Assistência Social	-	3.436.700,00	3.436.700,00
Secretaria Municipal de Meio Ambiente	2.364.900,00	-	2.364.900,00
Secretaria Municipal de Saúde	-	17.124.000,00	17.124.000,00
Procuradoria do Município	663.400,00	-	663.400,00
Controladoria do Município	286.600,00	-	286.600,00
Secretaria Municipal de Educação	43.038.200,00	-	43.038.200,00
Secretaria da Fazenda e Planejamento	4.245.500,00	-	4.245.500,00
Secretaria Municipal de Adm Obras e Ser Pub Des	16.510.600,00	-	16.510.600,00
Secretaria Municipal de Esporte e Lazer	432.200,00	-	432.200,00
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA</b>	<b>1.000.000,00</b>	<b>-</b>	<b>1.000.000,00</b>
<b>DESPESA TOTAL</b>	<b>79.559.300,00</b>	<b>20.560.700,00</b>	<b>100.120.000,00</b>

<b>II - POR FUNÇÕES</b>			
<b>DISCRIMINAÇÃO</b>	<b>FISCAL R\$</b>	<b>SEGURIDADE SOCIAL R\$</b>	<b>TOTAL R\$</b>
Legislativa	4.000.000,00	-	4.000.000,00
Administração	16.476.300,00	-	16.476.300,00
Assistência Social	-	3.436.700,00	3.436.700,00
Saúde	-	17.124.000,00	17.124.000,00
Educação	43.038.200,00	-	43.038.200,00
Cultura	4.973.900,00	-	4.973.900,00
Urbanismo	1.378.500,00	-	1.378.500,00
Habitação	82.200,00	-	82.200,00
Saneamento	4.281.900,00	-	4.281.900,00
Gestão Ambiental	916.600,00	-	916.600,00
Agricultura	271.600,00	-	271.600,00
Indústria	229.100,00	-	229.100,00
Energia	167.700,00	-	167.700,00
Desporto e Lazer	432.200,00	-	432.200,00
Encargos Especiais	2.311.100,00	-	2.311.100,00
Reserva de Contigência	1.000.000,00	-	1.000.000,00
<b>DESPESA TOTAL</b>	<b>79.559.300,00</b>	<b>20.560.700,00</b>	<b>100.120.000,00</b>

*ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI*

<b>III - POR CATEGORIAS ECONOMICAS</b>			
<b>DISCRIMINAÇÃO</b>	<b>FISCAL R\$</b>	<b>SEGURIDADE SOCIAL R\$</b>	<b>TOTAL R\$</b>
<b>DESPESAS CORRENTES</b>	<b>68.706.400,00</b>	<b>18.604.300,00</b>	<b>87.310.700,00</b>
Pessoal e Encargos Sociais	39.652.100,00	10.646.500,00	50.298.600,00
Juros e Encargos da Dívida	36.100,00	-	36.100,00
Outras Despesas Correntes	29.018.200,00	7.957.800,00	36.976.000,00
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>9.852.900,00</b>	<b>1.956.400,00</b>	<b>11.809.300,00</b>
Investimentos	8.892.900,00	1.948.800,00	10.841.700,00
Amortização da Dívida	960.000,00	7.600,00	967.600,00
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA</b>	<b>1.000.000,00</b>	<b>-</b>	<b>1.000.000,00</b>
<b>DESPESA TOTAL</b>	<b>79.559.300,00</b>	<b>20.560.700,00</b>	<b>100.120.000,00</b>

**Seção III  
Dos Demonstrativos Consolidados**

**Art. 4º.** Integram esta Lei, na forma da legislação vigente, os Demonstrativos Consolidados constantes do seu Anexo I, indicando:

- I. Demonstrativos Consolidados da Lei nº 4.320/64
- II. Outros Demonstrativos Consolidados;
- III. Anexos Complementares e Explicativos.

Parágrafo único. As Metas Fiscais, definidas no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 em obediência à Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, ficam ajustadas na conformidade dos quadros correspondentes que igualmente integram os “Anexos Complementares e Explicativos” desta Lei.

*ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI*

---

**Seção IV**  
**Das Autorizações**

**Art. 5º.** Para cumprimento do disposto no artigo 167, incisos V e VII, da Constituição Federal Brasileira, e tendo em vista o que estabelecem a mesma Constituição no art. 165, § 8º, e a Lei Federal nº 4.320/64, em seu art. 7º, incisos I e II, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

I – abrir créditos suplementares destinados ao reforço de dotações orçamentárias nos limites e fontes de recursos abaixo indicados:

- a) decorrentes de superávit financeiro, até o limite do valor apurado em Balanço Patrimonial, conforme estabelecido no art. 43, §§ 1º, inciso I e 2º, da Lei nº 4.320/64;
- b) provenientes de excesso de arrecadação, até o limite do valor apurado na forma do art.43, §1º, inciso II, e §§ 3º e 4º da Lei nº 4.320/64;
- c) decorrentes de anulação parcial ou total de dotações, respeitado o limite de 100 % (cem por cento) do total dos Orçamentos aprovados por esta Lei, conforme permitido pelo art.43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64;
- d) decorrentes da anulação de valores consignados aos Grupos de Despesa da mesma ação, respeitando-se, obrigatoriamente, como limite, o valor total consignado a cada Projeto ou Atividade, independente do limite constante da alínea c deste inciso;
- e) provenientes de operações de crédito ou saldo de operações de crédito autorizadas em exercícios anteriores e não incluídos na estimativa da receita do exercício.

II – efetuar operações de crédito por antecipação de receita nos limites fixados pelo Senado Federal, obedecido ao disposto no artigo 38 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Parágrafo único.** Os créditos suplementares autorizados nesta Lei deverão respeitar as fontes de recursos da Despesa e a destinação de uso da Receita, preservando-se obrigatoriamente as dotações

*ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI*

---

destinadas ao cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

**CAPÍTULO III**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art 6º.** Esta Lei vigorará de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016.

Sala das sessões, 07 de dezembro de 2015

***Luciano dos Reis Caldas***  
***Presidente***

***Roque Gonçalves de Almeida***  
***2º Secretário***

***Carlos Augusto Barbosa dos Santos***  
***2º Secretário***

*ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI*

---

**Projeto de Lei Nº116/2015**

Declara de utilidade pública a Entidade Social EQUIPE DE RESGATE E SOCORRISTA DO GRUPAMENTO DE BOMBEIRO CIVIL DE SANTO AMARO e dá outras providencias.

**A CÂMARA MUNICIPAL APROVA:**

**Art. 1º** - Fica declarada de utilidade pública a Entidade Social Equipe de Resgate e Socorrista do grupamento de Bombeiro Civil de Santo Amaro e dá outras providencias.

**Art. 2º** - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões, 19 de outubro de 2015

*Luciano dos Reis Caldas*  
*Presidente*

*Roque Gonçalves de Almeida*  
*1º Secretário*

*Carlos Augusto Barbosa dos Santos*  
*2º Secretário*

*ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI*

---

**PROJETO DE LEI N° 116/2015**

**Autoriza o  
Poder Executivo a efetuar doação  
de bens considerados inservíveis e  
dá outras providências.**

**A Câmara Municipal aprova:**

**Art. 1.º** - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a doar às instituições de interesse social os bens inservíveis do patrimônio do município de Santo Amaro;

**Art. 2.º** - Serão considerados inservíveis para a Administração, podendo ser objeto inclusive de descarte, os bens públicos móveis em desuso, irrecuperáveis, antieconômicos, obsoletos, além daqueles que, apesar de recuperáveis, onerem de maneira desproporcional o erário;

**§1º** Para os fins do disposto nesta Lei consideram-se:

a) **Descarte** - ato pelo qual o órgão retira de suas dependências materiais de consumo ou permanentes considerados inservíveis, inutilizando-os ou destinando-os ao sistema de coleta de resíduos da localidade;

b) **Bens em desuso** - aqueles que, embora em perfeitas condições de uso, não estiverem sendo aproveitados pelo órgão da Administração Pública;

c) **Bens irrecuperáveis** - aqueles que não mais puderem ser utilizados pelo órgão da Administração Pública para o fim a

*ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI*

que se destinam devido à perda de suas características ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação;

**d) Bens antieconômicos** - aqueles cuja manutenção for demasiadamente onerosa ou esteja com seu rendimento precário em virtude de uso prolongado ou desgaste prematuro;

**e) Bens obsoletos** - aqueles que, embora em condições de uso, não satisfaçam mais às exigências técnicas do órgão a que pertencem;

§2º As condições de desuso, irrecuperabilidade, antieconomicidade, obsolescência e recuperabilidade serão verificadas pelo órgão competente de patrimônio e formalizadas ao Gabinete do Prefeito para a deliberação pertinente ;

**Art. 3.º** - A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação;

**Art. 4º** - Revogam-se às disposições em contrário.

**Sala das sessões, 26 de outubro de 2015**

**Luciano dos Reis Caldas**

**Presidente**

**Roque Gonçalves de Almeida**

**1º Secretário**

**Carlos Augusto Barbosa dos Santos**

**2º Secretário**

*ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI*

---

**Projeto de lei nº117/2015**

**Autoriza o  
Poder Executivo a firmar termo de  
confissão de dívida e acordo de  
parcelamento e quitação de débitos  
com a Empresa Baiana de Águas e  
Saneamento S/A – Embasa e dá outras  
providencias.**

**A Câmara Municipal Aprova:**

**Art. 1º.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a reconhecer e confessar dívida decorrente do serviço de fornecimento de água ou esgoto , firmar acordo de parcelamento com a Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A – Embasa, nos termos do Art. 29 § 1º e 32 da Lei complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – art. 21, §1º, §2º e §3º da Resolução 43/2001 do Senado Federal;

**Art. 2º.** O orçamento do município consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes do parcelamento autorizado esta Lei, podendo o Executivo promover quaisquer modificações orçamentárias necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei;

**ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI**

---

**Art. 3º.** Fica o Poder executivo autorizado a ceder e, ou, vincular em garantia dos pagamentos de principal e encargos, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo, por todo o tempo de vigência do parcelamento e até sua liquidação, as receitas do ICMS;

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**Sala das Sessões, 23 de novembro de 2015**

**Luciano dos Reis Caldas**  
**Presidente**

**Roque Gonçalves de Almeida**  
**1º Secretário**

**Carlos Augusto Ribeiro Costa**  
**2º Secretário**

*ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI*

---

**Projeto de Lei Nº118/2015**

Institui o sistema de transporte e prestação de serviços através de motocicletas, no Município de Santo Amaro.

**A CÂMARA MUNICIPAL APROVA:**

Art. 1º - Fica criado na forma do Art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, e considerando a Lei. nº12.009 de 29 de julho de 2009, o Serviço de Transporte Alternativo por Moto (STAM), bem como o seu Regulamento, constante no Anexo Único desta Lei, de forma que suplementar a oferta do Sistema Municipal de Transporte Público, no Município de Santo Amaro.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar todos os atos pertinentes à regulamentações desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 19 de outubro de 2015

***Luciano dos Reis Caldas***  
***Presidente***

***Roque Gonçalves de Almeida***  
***1º Secretário***

***Carlos Augusto Barbosa dos Santos***  
***2º Secretário***

*ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI*

---

**Projeto de Lei N°120/2015**

Declara de utilidade a Associação Remanescente quilombo de São Braz e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL APROVA:**

**Art. 1º** - Fica declarada de utilidade pública a Associação Remanescente Quilombo de São Braz, com Sede a Rua da Capela, s/nº, no distrito de São Braz, neste município.

**Art. 2º** - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 16 de novembro de 2015

***Luciano dos Reis Caldas***  
***Presidente***

***Roque Gonçalves de Almeida***  
***1º Secretário***

***Carlos Augusto Barbosa dos Santos***  
***2º Secretário***

*ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI*

---

**Projeto de Lei Nº121/2015**

Declara de utilidade pública a Igreja Monte Gerezim e dá outras providencias.

**A CÂMARA MUNICIPAL APROVA:**

**Art. 1º** - Fica declarada de utilidade pública a Igreja Monte Gerezim, com sede a Rua Alto do Cruzeiro, nº10, Bairro do Calolé, neste município.

**Art. 2º** - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 16 de novembro de 2015

*Luciano dos Reis Caldas*  
*Presidente*

*Roque Gonçalves de Almeida*  
*1º Secretário*

*Carlos Augusto Barbosa dos Santos*  
*2º Secretário*

*ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI*

---

**Projeto de Lei Nº122/2015**

Declara de Utilidade Pública o Centro de Estudos Budista BODISATVA BAHIA e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL APROVA:**

Art. 1º - Fica declarado como de utilidade pública o CENTRO DE ESTUDOS BUDISTA BODISATVA BAHIA, com sede no km-25, Distrito de Pedras, Município de Santo Amaro e dá outras providências.

Art. 2º - A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 23 de novembro 2015

*Luciano dos Reis Caldas*  
*Presidente*

*Roque Gonçalves de Almeida*  
*1º Secretário*

*Carlos Augusto Barbosa dos Santos*  
*2º Secretário*

*ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI*

---

**Projeto de lei nº124/2015**

**Dispõe sobre o Sistema  
Único de Assistência Social do  
Município de Santo Amaro e dá  
outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL APROVA:**

**CAPÍTULO I  
DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS**

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas;

Art. 2º A Política de Assistência Social do Município de Santo Amaro, tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e

II - a vigilância sócio-assistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

*ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI*

---

IV- participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;

V- primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo; e

VI- centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

**CAPÍTULO II**  
**DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES**

**Seção I**  
**DOS PRINCÍPIOS**

Art. 3º A política pública de assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I-universalidade: todos têm direito à proteção sócio-assistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II- gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso;

III- integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV - intersetorialidade: integração e articulação da rede sócio-assistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;

V - equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social.

VI - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

*ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI*

---

VII - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

VIII - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IX - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

X - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

**Seção II**

**DAS DIRETRIZES**

Art. 4º A organização da assistência social no Município observará as seguintes diretrizes:

I-primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo

II- descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;

III - co-financiamento partilhado dos entes federados;

IV - matricialidade sócio familiar;

V - territorialização;

VI - fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;

VII - participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

**CAPÍTULO III**

**DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SUAS NOMUNICÍPIO DE SANTO AMARO.**

**Seção I**

**DA GESTÃO**

Art. 5º A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social - SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

*ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI*

---

Parágrafo único. O Suas é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangida pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art.6º O Município de Santo Amaro atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos, benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

Art. 7º O órgão gestor da política de assistência social no Município de Santo Amaro é a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Igualdade Racial e Gênero.

**Seção II  
DA ORGANIZAÇÃO**

Art. 8º O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município de Santo Amaro, organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Art. 9º A proteção social básica compõem-se precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I - Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF;

*ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI*

---

II - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;

III - Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas;

IV - Serviço de Proteção Social Básica executado por Equipe Volante.

Parágrafo único. O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social-CRAS.

Art. 10. A proteção social especial ofertará precipuamente os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I - proteção social especial de média complexidade:

a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI;

b) Serviço Especializado de Abordagem Social;

c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Sócio-educativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;

d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;

e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua;

II - proteção social especial de alta complexidade:

a) Serviço de Acolhimento Institucional;

b) Serviço de Acolhimento em República;

c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

Parágrafo único. O PAEFI deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS.

Art. 11. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede sócio-assistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto sócio-assistencial.

§1º Considera-se rede sócio-assistencial o conjunto integrado

da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.

*ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI*

---

§2º A vinculação ao Suas é o reconhecimento pela União, em colaboração com Município, de que a entidade de assistência social integra a rede sócio-assistencial.

Art. 12. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, respectivamente, e pelas entidades de assistência social.

§1º O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

§2º O CREAS é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

§3º Os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do Suas, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

Art. 13. A implantação das unidades de CRAS e CREAS deve observar as diretrizes da:

I - territorialização - oferta capilar de serviços baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida do cidadão e com o intuito de desenvolver seu caráter preventivo e educativo nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social;

II - universalização - a fim de que a proteção social básica seja prestada na totalidade dos territórios do município;

III - regionalização - prestação de serviços socioassistenciais de proteção social especial cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado.

Art. 14. As unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS integram a estrutura administrativa do Município de Santo Amaro, quais sejam:

I - CRAS;

II - CREAS;

*ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI*

---

Parágrafo único. As instalações das unidades públicas estatais devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência.

Art. 15. As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções nº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17, de 20 de junho de 2011; e nº 9, de 25 de abril de 2014, do CNAS.

Parágrafo único. O diagnóstico sócio-territorial e os dados de Vigilância Sócio-assistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção social básica e especial.

Art. 16. São seguranças afiançadas pelo SUAS:

I - acolhida: provida por meio da oferta pública de espaços e serviços para a realização da proteção social básica e especial, devendo as instalações físicas e a ação profissional conter:

- a) condições de recepção;
- b) escuta profissional qualificada;
- c) informação;
- d) referência;
- e) concessão de benefícios;
- f) aquisições materiais e sociais;
- g) abordagem em territórios de incidência de situações de risco;
- h) oferta de uma rede de serviços e de locais de permanência de indivíduos e famílias sob curta, média e longa permanência.

II - renda: operada por meio da concessão de auxílios financeiros e da concessão de benefícios continuados, nos termos da lei, para cidadãos não incluídos no sistema contributivo de proteção social, que apresentem vulnerabilidades decorrentes do ciclo de vida e/ou incapacidade para a vida independente e para o trabalho;

III - convívio ou vivência familiar, comunitária e social: exige a oferta pública de rede continuada de serviços que garantam oportunidades e ação profissional para:

- a) a construção, restauração e o fortalecimento de laços de pertencimento, de natureza geracional, intergeracional, familiar, de vizinhança e interesses comuns e societários;

**ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI**

b) o exercício capacitador e qualificador de vínculos sociais e de projetos pessoais e sociais de vida em sociedade.

IV - desenvolvimento de autonomia: exige ações profissionais e sociais para:

a) o desenvolvimento de capacidades e habilidades para o exercício da participação social e cidadania;

b) a conquista de melhores graus de liberdade, respeito à dignidade humana, protagonismo e certeza de proteção social para o cidadão, a família e a sociedade;

c) conquista de maior grau de independência pessoal e qualidade, nos laços sociais, para os cidadãos sob contingências e vicissitudes.

V - apoio e auxílio: quando sob riscos circunstanciais, exige a oferta de auxílios em bens materiais e em pecúnia, em caráter transitório, denominados de benefícios eventuais para as famílias, seus membros e indivíduos.

**Seção III**

**DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 17. Compete ao Município de Santo Amaro, por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Igualdade Racial e Gênero.

I - destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da Lei Federal nº 8742, de 1993, mediante critérios estabelecidos pelos conselhos municipais de assistência Social;

II - efetuar o pagamento do auxílio-natalidade e o auxílio-funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da Lei Federal nº 8742, de 7 de Dezembro de 1993, e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

VI - implantar:

a) a vigilância sócio-assistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;

b) sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede sócio-assistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano de Assistência Social

VII - regulamentar:

*ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI*

---

a) e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de Assistência Social, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal de assistência social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social;

b) os benefícios eventuais em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social;

VIII - co-financiar:

a) o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas e projetos de assistência social, em âmbito local;

b) em conjunto com a esfera federal e estadual, a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito.

IX - realizar :

a) o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito;

b) a gestão local do Benefício de Prestação Continuada - BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede sócio-assistencial;

c) em conjunto com o Conselho de Assistência Social, as conferências de assistência social;

X - gerir:

a) de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;

b) o Fundo Municipal de Assistência Social;

c) no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família, nos termos do §1º do art. 8º da Lei nº 10.836, de 2004;

XI - organizar:

a) a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico sócio-territorial;

b) e monitorar a rede de serviços da proteção social básica e especial, articulando as ofertas;

c) e coordenar o SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a política de assistência social em seu âmbito em consonância com as normas gerais da União.

XII - elaborar:

*ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI*

---

- a) a proposta orçamentária da assistência social no Município, assegurando recursos do tesouro municipal;
  - b) e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social, anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;
  - c) e cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao SUAS, aprovado pelo CMAS e pactuado na CIB;
  - d) e executar o Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando o em âmbito municipal; e
  - e) executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/RH - SUAS;
  - f) Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades e de seu respectivo estágio no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instâncias de pactuação e negociação do SUAS ;
  - g) e expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo conselho municipal de assistência social;
- XIII- aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;
- XIV - alimentar e manter atualizado :
- a) o Censo SUAS;
  - b) o Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social - SCNEAS de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;
  - c) conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social - Rede SUAS;
- XV - garantir:
- a) a infra-estrutura necessária ao funcionamento do respectivo conselho municipal de assistência social , garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;
  - b) que a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual, o Plano de Assistência Social e dos compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;
  - c) a integralidade da proteção sócio-assistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

*ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI*

---

d) a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;

e) o comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da política de assistência social, conforme preconiza a LOAS;

XVI - definir :

a) os fluxos de referência e contra referência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;

b) os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observado a suas competências.

XVII - implementar :

a) os protocolos pactuados na CIT;

b) a gestão do trabalho e a educação permanente XVIII - promover:

a) a integração da política municipal de assistência social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;

b) articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;

c) a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da política de assistência social;

XIX - assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica;

XX - participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no co-financiamento, a serem pactuadas na CIB;

XXI - prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;

XXII - zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelos estados ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;

XXIII - assessorar as entidades de assistência social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para

*ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI*

---

aferir o pertencimento à rede sócio-assistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades de assistência social de acordo com as normativas federais.

XXIV - acompanhar a execução de parcerias firmadas entre os municípios e as entidades de assistência social e promover a avaliação das prestações de contas;

XXVI - normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas entidades vinculadas ao SUAS, conforme §3º do art. 6º B da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e sua regulamentação em âmbito federal.

XXVII - aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo respectivo conselho municipal de assistência social para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;

XXVIII - encaminhar para apreciação do conselho municipal de assistência social os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;

XXIX - compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

XXX - estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social;

XXXI - instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de assistência social;

XXXII - dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à assistência social;

XXXIII - criar ouvidoria do SUAS, preferencialmente com profissionais do quadro efetivo;

**Seção IV**

**DO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 18. O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da política de assistência social no âmbito do Município de Santo Amaro.

§1º A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se a cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:

I - diagnóstico sócio-territorial;

*ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI*

---

- II - objetivos gerais e específicos;
  - III - diretrizes e prioridades deliberadas;
  - IV - ações estratégicas para sua implementação;
  - V - metas estabelecidas;
  - VI - resultados e impactos esperados;
  - VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
  - VIII - mecanismos e fontes de financiamento;
  - IX - indicadores de monitoramento e avaliação; e
  - X - tempo de execução.
- §2º O Plano Municipal de Assistência Social além do estabelecido no parágrafo anterior deverá observar:
- I - as deliberações das conferências de assistência social;
  - II - metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;
  - III - ações articuladas e intersetoriais;

**CAPÍTULO IV**

**Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação do SUAS**

**Seção I**

**DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 19. Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS do Município de Santo Amaro, órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Igualdade Racial e Gênero cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida única recondução por igual período.

§ 1º O CMAS é composto por 10(dez) membros e respectivos suplentes indicados de acordo com os critérios seguintes:

- I -05 (cinco) representantes governamentais;
- II -05 (cinco) representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos

*ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI*

---

trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público.

§2º O CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida única recondução por igual período, observada a alternância entre representantes da sociedade civil e governo.

§ 3º CMAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

Art. 20. O CMAS reunir-se-á ordinariamente uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário cujas reuniões devem ser abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas, e funcionará de acordo com o Regimento Interno.

Parágrafo único. O Regimento Interno definirá, também, o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário, para as questões de suplência e perda de mandato por faltas.

Art. 21. A participação dos conselheiros no CMAS é de interesse público e relevante valor social e não será remunerada.

Art. 22. O controle social do SUAS no Município efetiva-se por intermédio do Conselho Municipal de Assistência Social -CMAS e das Conferências Municipais de Assistência Social, além de outros fóruns de discussão da sociedade civil.

Art. 23. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - elaborar, aprovar e publicar seu regimento interno;  
II - convocar as Conferências Municipais de Assistência Social e acompanhar a execução de suas deliberações;  
III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das conferências de assistência social;

IV - apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências municipais e da Política Municipal de Assistência Social;

V - aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, apresentado pelo órgão gestor da assistência social;

VI - aprovar o plano de capacitação, elaborado pelo órgão gestor;

VII- acompanhar o cumprimento das metas nacionais, estaduais e municipais do Pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS;

*ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI*

---

- VIII- acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família-PBF;
- IX- normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social de âmbito local;
- X- apreciar e aprovar informações da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Igualdade Racial e Gênero inseridas nos sistemas nacionais e estaduais de informação referentes ao planejamento do uso dos recursos de cofinanciamento e a prestação de contas;
- XI- apreciar os dados e informações inseridas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Igualdade Racial e Gênero, unidades públicas e privadas da assistência social, nos sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre o sistema municipal de assistência social;
- XII - alimentar os sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre os Conselhos Municipais de Assistência Social;
- XIII - zelar pela efetivação do SUAS no Município;
- XIV - zelar pela efetivação da participação da população na formulação da política e no controle da implementação;
- XV - deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;
- XVI - estabelecer critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais;
- XVII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social a ser encaminhada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Igualdade Racial e Gênero em consonância com a Política Municipal de Assistência Social;
- XVIII - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;
- XIX- fiscalizar a gestão e execução dos Descentralizada do Programa Bolsa Família-IGD-PBF, do Sistema Único de Assistência Social -IGD-SUAS;recursos do Índice de Gestão e do Índice de Gestão Descentralizada
- XX- planejar e deliberar sobre a aplicação dos recursos IGD-PBF e IGD-SUAS destinados à atividades de apoio técnico e operacional ao CMAS;
- XXI - participar da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual no

*ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI*

---

que se refere à assistência social, bem como do planejamento e da

aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, tanto dos recursos próprios quanto dos oriundos do Estado e da União, alocados FMAS;

XXII- aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de co-financiamento;

XXIII- orientar e fiscalizar o FMAS;

XXIV- divulgar, no Diário Oficial Municipal, ou em outro meio de comunicação, todas as suas decisões na forma de Resoluções, bem como as deliberações acerca da execução orçamentária e financeira do FMAS e os respectivos pareceres emitidos.

XXV- receber, apurar e dar o devido prosseguimento a denúncias;

XXVI- deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS no âmbito do município;

XXVII- estabelecer articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas setoriais e conselhos de direitos.

XXVIII- realizar a inscrição das entidades e organização de assistência social;

XXIX- notificar fundamentadamente a entidade ou organização de assistência social no caso de indeferimento do requerimento de inscrição;

XXX- fiscalizar as entidades e organizações de assistência social;

XXXI- emitir resolução quanto às suas deliberações;

XXXII- registrar em ata as reuniões;

XXXIII - instituir comissões e convidar especialistas sempre que se fizerem necessários.

XXXIV - zelar pela boa e regular execução dos recursos repassados pelo FMAS executados direta ou indiretamente, inclusive no que tange à prestação de contas;

XXXV- avaliar e elaborar parecer sobre a prestação de contas dos recursos repassados ao Município.

Art. 24. O CMAS deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades.

§1º O planejamento das ações do conselho deve orientar a construção do orçamento da gestão da assistência social para o apoio financeiro e técnico às funções do Conselho.

*ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI*

---

§2º O CMAS utilizará de ferramenta informatizada para o planejamento das atividades do conselho, contendo as atividades, metas, cronograma de execução e prazos a fim de possibilitar a publicidade.

**Seção II**

**DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 25. As Conferências Municipais de Assistência Social são instâncias periódicas de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 26. As conferências municipais devem observar as seguintes diretrizes:

- I - divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;
- II - garantia da diversidade dos sujeitos participantes;
- III - estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;
- IV - publicidade de seus resultados;
- V - determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações; e
- VI - articulação com a conferência estadual e nacional de assistência social.

Art. 27. A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada quatro anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e extraordinariamente, a cada 2 (dois) anos, conforme deliberação da maioria dos membros dos respectivos conselhos.

**Seção III**

**PARTICIPAÇÃO DOS USUÁRIOS**

Art. 28. É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários nos conselhos e conferências de assistência social.

Art. 29. O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares

*ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI*

---

e ainda a organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

**Seção IV**  
**DA REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS INSTÂNCIAS DE NEGOCIAÇÃO E PACTUAÇÃO DO SUAS.**

Art. 30. O Município é representado nas Comissões Intergestores Bipartite - CIB e Tripartite - CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social - COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - CONGEMAS.

§1º O CONGEMAS E COEGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que representam as secretarias municipais de assistência social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o município quanto a sua associação a fim de garantir os direitos e deveres de associado.

§2º O COEGEMAS poderá assumir outras denominações a depender das especificidades regionais.

**CAPÍTULO V**  
**DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA.**

**Seção I**  
**DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

Art. 31. Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei federal nº 8.742, de 1993.

Parágrafo único. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da

*ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI*

---

habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 32. Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:

I - não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;

II - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;

III - garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;

IV - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;

V - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

VI - integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

Art.33. Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.

Art. 34. O público alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo Município a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Sócio-assistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

**Seção II**

**DA PRESTAÇÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

Art. 35. Os benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.

Parágrafo único. Os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais devem ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social,

conforme prevê o art. 22, §1º, da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Comentário: Os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais devem ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme previsão do § 1º do art. 22, da LOAS, e observados quando da elaboração do ato normativo pelo Poder Executivo

*ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI*

---

que regula a operacionalização dos Benefícios Eventuais no âmbito municipal.

Art. 36. O Benefício prestado em virtude de nascimento deverá ser concedido:

- I - à genitora que comprove residir no Município;
- II - à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;
- III - à genitora ou família que esteja em trânsito no município e seja potencial usuária da assistência social;
- IV - à genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.

Parágrafo único. O benefício eventual por situação de nascimento poderá ser concedido nas formas de pecúnia ou bens de consumo, ou em ambas as formas, conforme a necessidade do requerente e disponibilidade da administração pública.

Art. 37. O benefício prestado em virtude de morte deverá ser concedido com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família e tem por objetivo atender as necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

Parágrafo único. O benefício eventual por morte poderá ser concedido conforme a necessidade do requerente e o que indicar o trabalho social com a família.

Art. 38. O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter temporário, sendo o seu valor e duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processo de atendimento dos serviços.

Art. 39. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II - perdas: privação de bens e de segurança material;
- III - danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

*ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI*

---

I - ausência de documentação;

II - necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais;

III - necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;

IV - ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;

VI - perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

VII - processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

VIII - ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros;

Art. 40. Os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública constituem-se provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

Art. 41. As situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

Art. 42. O Poder Executivo Municipal disporá Lei específica sobre os procedimentos e fluxos de oferta na prestação dos benefícios eventuais.

Seção III  
DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA OFERTA DE BENEFÍCIOS  
EVENTUAIS

*ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI*

---

Art. 43. As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município - LOA.

**Seção II  
DOS SERVIÇOS**

Art. 44. Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei nº

Federal 8742, de 1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

**Seção III  
DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 45. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidos aos objetivos e princípios que regem Lei Federal nº 8742, de 1993, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 da Lei Federal nº 8742, de 1993.

**Seção IV  
PROJETOS DE ENFRENTAMENTO A POBREZA**

Art. 46. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

**Seção V  
DA RELAÇÃO COM AS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

*ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI*

---

Art. 47. São entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

Art. 48. As entidades de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 49. Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:

I - executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;

II - assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;

III - garantir a gratuidade e a universalidade em todos os

serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV - garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 50. As entidades ou organizações de Assistência Social no ato da inscrição demonstrarão:

I - ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;

II - aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - elaborar plano de ação anual;

IV - ter expresso em seu relatório de atividades:

a) finalidades estatutárias;

b) objetivos;

c) origem dos recursos;

*ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI*

---

d) infra-estrutura;

e) identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistenciais executado.

Parágrafo único. Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas de análise:

I - análise documental;

II - visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;

III - elaboração do parecer da Comissão;

IV - pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;

V - publicação da decisão plenária;

VI - emissão do comprovante;

VII - notificação à entidade ou organização de Assistência Social por ofício.

**CAPÍTULO VI**

**DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 51. O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 52. Caberá ao órgão gestor da assistência social responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de

controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Seção I

*ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI*

---

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 53. Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para co-financiar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 54. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

I - recursos provenientes da transferência dos fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, Governamentais e não Governamentais;

IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;

V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor.

VI - produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII - doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

VIII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§1º A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela Assistência

Social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§2º Os recursos que compõem o Fundo, serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

§3º As contas receptoras dos recursos do co-financiamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

*ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI*

---

Art. 55. O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único. O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 56. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, serão aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social ou por Órgão conveniado;

II - em parcerias entre poder público e entidades de assistência social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistencial específicos;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;

IV - construção reforma ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;

VI - pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

VII- pagamento de profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Art. 57. O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente inscritas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observando o disposto nesta Lei.

Art.58. Os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do CMAS, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

*ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI*

---

Art. 59. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 60. Revogam-se as disposições em contrário.

**Sala das sessões, 23 de novembro de 2015**

**Luciano dos Reis Caldas**  
**Presidente**

**Roque Gonçalves de Almeida**  
**1º Secretário**

**Carlos Augusto Barbosa dos Santos**  
**2º Secretário**

*ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI*

---

**Projeto de Lei Nº126/2015**

Declara de utilidade pública a Igreja de Deus Sol da Vitória e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL APROVA:**

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Igreja de Deus Sol da Vitória, com sede a Avenida Ferreira Bandeira, nº56, Centro, neste município.

Art. 2º - A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 23 de novembro 2015

*Luciano dos Reis Caldas*  
*Presidente*

*Roque Gonçalves de Almeida*  
*1º Secretário*

*Carlos Augusto Barbosa dos Santos*  
*2º Secretário*

*ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI*

---

**Projeto de Lei Nº127/2015**

*Dispõe sobre Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA do Município de Santo Amaro, Estado da Bahia, e dá outras providências.*

**A CÂMARA MUNICIPAL APROVA:**

**CAPITULO I  
DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS**

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, e sobre o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Santo Amaro, estado da Bahia.

**Art. 2º** - São órgãos de política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no Município de Santo Amaro:

- I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II – Conselho Tutelar;
- III – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

**Art. 3º** - O Município poderá criar programas e serviços que se referem os incisos II e III do art. 4º desta Lei, ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, bem como, através de convênios com entidades governamentais e de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos direitos das Crianças e do Adolescente:

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção e/ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- I – orientação e apoio sócio familiar;
- II – apoio sócio-educativo em meio aberto;
- III – colocação Familiar;
- IV – acolhimento institucional;
- V – prestação de serviços à comunidade, e;
- VI – liberdade assistida.

§ 2º - Os serviços especiais visão:

- I – a prevenção e o atendimento médico e psíquico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- II – a identificação e a localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- III – a proteção jurídico-social;

*ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI*

---

IV – políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;

V – campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e a adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos, e:

VI – programa de prevenção e enfrentamento ao uso e abuso de substância psicoativas.

§ 3º - Os técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, poderão prestar apoio no período de preparação psicossocial e jurídica dos postulantes à adoção, assim como, contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude.

§ 4º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e órgão gestor da Assistência Social terão acesso ao cadastro de adoção com informações atualizadas sobre as crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar e institucional sob a responsabilidade da autoridade judiciária da comarca ou foro regional, aos quais incumbe deliberar sobre a implementação de políticas públicas que permitam reduzir o número de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e abreviar o período de permanência em programa de acolhimento.

§ 5º - Por intermédio dos Poderes Executivo e Judiciário, os profissionais que atuam direta ou indiretamente em programas de acolhimento institucional e destinados à colocação familiar de crianças e adolescentes do Município, incluindo membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar, deverão participar de programas de qualificação permanente promovidos conjuntamente pelos Poderes Executivo e Judiciário.

§ 6º - As entidades governamentais e não governamentais do Município deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida no artigo 4º desta Lei, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

§ 7º - Em sendo constatado que alguma entidade ou programa estejam atendendo crianças ou adolescentes sem o devido registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá o fato ser levado ao conhecimento da autoridade judiciária, do Ministério Público e do conselho Tutelar, para a tomada das medidas cabíveis, na forma da Lei Federal 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 8º - Os recursos destinados à implementação e manutenção dos programas relacionados neste artigo, serão previstos nas dotações orçamentárias dos órgãos públicos do Município, das áreas de educação, saúde e assistência social, dentre outros, observando-se o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, preconizado pelo *caput* do art. 227 da Constituição Federal, e pelo Art. 4º da Lei Federal Nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

*ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI*

---

§9 – Constituem diretrizes da política municipal de atendimento a integração operacional de órgãos municipais com o Judiciário, Ministério Público, Assistência Jurídica, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou

institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas na Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

**Art. 4º** - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no âmbito Municipal far-se-á através de:

I – políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultural, lazer, qualificação para o trabalho e outras que asseguram o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade:

II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo para aqueles que nela necessitam:

III – serviços especiais, nos termos desta Lei.

IV – políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes, e;

V – campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

Parágrafo único – O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a criança e adolescente.

**CAPITULO II**  
**DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**Art. 5º** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão normativo, deliberado e fiscalizador da política de promoção dos direitos da criança e do adolescente, controlador da ações e responsável por fixar critérios de utilização, planos de aplicação e fiscalização das despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente zelar pelo efetivo ao princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente vincula-se diretamente à Secretaria de Desenvolvimento Social, Igualdade Racial e Gênero.

*ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI*

---

**Da Composição do Conselho**

**Art. 6º** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão de decisão autônoma e de representação paritária entre o governo municipal e a sociedade civil, composto por 12 (doze) membros, assim definidos:

I – Seis membros do Poder Público Municipal, sendo:

- a) 01 (um) representante da secretaria Municipal da Educação;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Esporte;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) 01 (um) representante da secretaria Municipal de Desenvolvimento Social , Igualdade Racial e Gênero;

e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da finanças;

f) 01 (um) representante da secretaria de Cultura.

Parágrafo Único – Os conselheiros representantes do governo municipal serão indicados pelos respectivos titulares das Secretarias elencadas no Inciso I deste artigo, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, antes da data do encerramento do período de mandato dos Conselheiros.

II – 06 membros da sociedade civil, eleitos entre os representantes de entidades não governamentais de Defesa dos direitos da Criança e do Adolescente, com mais de 02 (dois) anos de registro e funcionamento no Município, inscritas e atestadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Para cada titular deverá ser indicada um suplente que substituirá o titular em suas ausências, afastamentos e impedimentos.

§ 2º - Os conselheiros representantes de organizações da sociedade civil serão eleitos pelo voto das entidades de defesa e de atendimento dos direitos da criança e do adolescente com sede no Município, reunidas em assembléia específica convocada pelo titular do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na forma da lei, em até 60 (sessenta) dias, da data do encerramento do período de mandato dos Conselheiros.

§ 3º - O Regimento Interno do Conselho definirá as regras de inscrição, método de votação e proclamação do resultado sobre a eleição aludida no parágrafo anterior, em conformidade com os parâmetros estabelecidos pelo CONANDA.

**Art. 7º** - Proclamado o resultado da eleição aludida no Parágrafo 2º do Inciso II, do artigo 6º desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, serão publicados os nomes das organizações da sociedade civil e dos seus respectivos representantes eleitos, titulares e suplentes, bem como, dos membros indicados pelo governo municipal, na forma definida no Parágrafo Único do Inciso I do artigo anterior, e serão nomeados através do Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

*ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI*

---

Parágrafo Único – Os membros do Conselho, titulares e suplentes, serão empossados pelo prefeito municipal, em reunião solene.

**Art. 8º** - Os membros, titulares e suplentes, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, exercerão mandato de 02 (dois) anos, sendo admitida apenas uma recondução.

Parágrafo Único – A recondução de Conselheiros da Sociedade Civil depende do resultado de nova eleição da entidade civil, vedada a prorrogação de mandatos ou recondução automática.

**Art. 9º** - As funções dos membros do Conselho não são remuneradas e seu exercício é considerada de interesse público relevante.

**Art. 10** - O Presidente e demais membros da Diretoria do Conselho, serão eleitos na forma do Regimento Interno do Conselho.

**Art. 11** - São impedidos de compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I – representante de órgão de outras esferas governamentais;
- II – ocupante de cargo de confiança e ou em função comissionada na qualidade de representante do poder público, se representante eleito de organização da sociedade civil;
- III – conselheiro tutelar no exercício da função;
- IV – autoridade judiciária, legislativa, representante do Ministério Público e da Defensoria Pública, com atuação no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou em exercício na Comarca, foro Regional, Distrital ou Federal.

**SEÇÃO II**

Das Competências do Conselho

**Art. 12** - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I – formular em parceria com as Organizações Governamentais e as Não Governamentais a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridade para definição de ações correspondentes e aplicação de recursos;
- II – participar da formulação e deliberação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;
- III – deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implantação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 4º desta lei;
- IV – estabelecer normas gerais a respeito de sua competência, especialmente no tocante a aprovação e fiscalização dos programas, projetos e planos definidos para aplicação dos recursos financeiros do Fundo Municipal para criança e adolescente;
- V – opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como, do funcionamento do Conselho Tutelar, sugerindo as modificações necessárias à consecução da política formulada e implementada com as ações voltadas para os direitos da criança e do adolescente;
- VI – avocar, quando entender necessário, em caráter emergencial, a fiscalização das entidades Governamentais e Não Governamentais municipais e suas ações;

*ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI*

---

VII – sugerir sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas à criança e ao adolescente;

VIII – incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, pesquisas e capacitação de pessoal no campo da promoção e de defesa da criança e do adolescente;

IX – proceder a inscrição de programas de proteção e socioeducativos de entidades Governamentais e Não Governamentais de atendimento;

X – oferecer subsídios para elaboração e reformulação de Leis, Decretos e outros Atos Administrativos Normativos, que digam respeito aos interesses da criança e do adolescente;

XI – efetuar o registro, com validade máxima de 04 (quatro) anos, das organizações da sociedade civil, que prestem atendimento à crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, bem como, realizar, no máximo, a cada 02 (dois) anos, o recadastramento das entidades e dos programas em execução certificando-se de sua contínua adequação à política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada;

XII – articular e integrar as instâncias públicas governamentais e da sociedade civil de forma a fortalecer o Sistema de Garantia dos Direitos e a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente;

XIII – convocar, ordinariamente, a cada 03 (três) anos, a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para avaliar e deliberar a política municipal dos direitos da criança e do adolescente;

XIV – elaborar planos de ação anuais ou plurianuais, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;

XV – solicitar as indicações para o preenchimento de cargos de conselheiros, nos casos de vacância e término de mandato;

XVI – elaborar a revisão do seu Regimento Interno, aprovando-o pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos seus membros;

XVII – exercer outras atribuições correlatas;

**Art. 13** - Compete ao Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente sobre o Conselho Tutelar do Município:

I – organizar, regulamentar, bem como adotar todas as providências cabíveis para o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar e cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidência, mediante edital publicando na imprensa, sob a fiscalização do Ministério Público;

II - das posse aos membros do Conselho Tutelar no Município;

III – instaurar e presidir sindicância ou processo disciplinar por descumprimento do dever funcional ou conduta incompatível de Conselho Tutelar, declarar vacância do cargo por perda de mandato, por meio de comissão específica para acompanhamento, garantido o contraditório e a ampla defesa nos termos do Regimento Interno do CMDCA;

*ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI*

---

- IV – apreciar a proposta de regimento Interno do Conselho Tutelar e enviar sugestões de alteração, se necessário;
- V – participar de todos os atos necessários à consecução dos seus objetivos e a efetivação dos seus atos;
- VI – fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando, necessariamente, percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda da criança e do adolescente, órfão ou abandono, na forma do disposto no art. 227 § 3º, VI, da Constituição Federal;
- VII – sugerir ao Poder Executivo Municipal a remuneração dos membros do Conselho Tutelar, com base na legislação em vigor;
- VIII – definir o plano de implantação do Sistema de informação para Infância e Adolescência – SIPIA, para o Conselho Tutelar, de acordo com os parâmetros nacionais.

**Art. 14** - O Poder Executivo Municipal fornecerá recursos humanos, estrutura técnica, administrativa e espaço físico adequado para o pleno e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 15** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá divulgar amplamente à comunidade:

- I – o calendário de suas reuniões;
- II – as ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente;
- III – os prazos e os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do Fundo Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente;
- IV – a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;
- V – o total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência;
- VI – os mecanismos de monitoramento de avaliação e de fiscalização dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; e
- VII – o total das receitas previstas no orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para cada exercício.

Seção III

Da Estrutura do Conselho

**Art. 16** – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem a seguinte estrutura básica:

- a) Plenário;
- b) Diretoria;
- c) Secretaria Executiva.

*ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI*

---

I – o Plenário é a instância máxima e soberana do Conselho, competindo-lhe examinar, discutir e decidir sobre as matérias decorrentes de sua finalidade, suas funções legais e regimentais;

II – a Diretoria, composta do presidente, vice-presidente, 1º e 2º secretários, terão mandato de 01 (um) ano, permitida a reeleição durante a vigência dos respectivos mandatos;

III – a Secretaria Executiva, disponibilizada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Igualdade Racial e Gênero, será dotada de recursos humanos, estrutura técnica, administrativa e espaço físico adequado para o pleno e ininterrupto funcionamento do Conselho;

IV – poderão participar do Conselho, apenas com direito a voz, representante de organismos públicos ou privados internacionais, federais, estaduais e municipais;

Parágrafo Único – A estrutura funcional, competências e atribuições estão definidas no Regimento interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**Art. 17** – O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Igualdade Racial e Gênero, gerido e administrado por um servidor designado pelo Chefe do Poder Executivo, sob a fiscalização e acompanhamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - O gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é responsável pela emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos do Fundo.

§ 2º - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deve ter registro contábil próprio e, sua documentação, juntada aos da Secretaria de Desenvolvimento Social, Igualdade Racial e Gênero, para prestação de Contas junto aos órgãos fiscalizadores oficiais, na forma determinada na legislação específica.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Igualdade Racial e Gênero, dotará os recursos humanos, estrutura técnica, administrativa e espaço físico para o pleno e ininterrupto funcionamento do Fundo.

**Art. 18** – A destinação dos recursos de Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer caso, dependerá de prévia deliberação plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo o ato administrativo ser anexada à documentação respectiva, para fins de controle de legalidade e prestação de contas.

**Art. 19** – As providências administrativas necessárias à liberação dos recursos, após a deliberação do Conselho, deverão observar o princípio constitucional da prioridade

*ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI*

---

absoluta à criança e ao adolescente, sem prejuízo do efetivo e integral respeito às normas e princípios relativos à administração dos recursos públicos.

**Art. 20** – Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão consideradas as disposições do Plano Municipal de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente à convivência Familiar, bem como as regras e princípios relativos à garantia do direito à convivência familiar previstos legalmente.

**Art. 21** – O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos para o financiamento de ações governamentais e não governamentais de atendimento a criança e ao adolescente relativas a:

I – desenvolvimentos de programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo a 03 (três) anos, da política de promoção, proteção, defesa e atendimentos dos direitos da criança e do adolescente;

II – acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3, VI, da Constituição Federal e do art. 260, § 2 da Lei Federal nº 8.069/1990, observadas as diretrizes do Plano Municipal de Promoção, proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes a Convivência Familiar e Comunitária;

III – programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV – programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

V – desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, seminário, conferências, congressos, fóruns, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente; e

VI – ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente;

**Art. 22** – As ações de que trata o artigo anterior, referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial a criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito das políticas sociais básicas.

Seção I  
Das Receitas do Fundo

**Art. 23** – O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é constituído:

I – pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município, constituído de unidade orçamentária própria, para política social voltada à criança e ao adolescente;

*ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI*

---

- II – pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III – doações de pessoas físicas e/ou jurídicas, sejam elas de bens materiais, imóveis ou recursos financeiros, devidamente comprovados, sendo esses integralmente deduzidos do imposto de renda, obedecidos os limites legais estabelecidos;
- IV – recursos provenientes de multas, concursos de prognósticos autorizados em Lei específica, dentre outros que lhe forem destinados;
- V – por outros recursos que lhe forem destinados, sujeitos às deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente;
- VI – por eventuais repasses, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais sujeitos às deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VII – contribuições de governos e de organismos internacionais multilaterais;
- VIII – destinações de receitas dedutíveis do Imposto de Renda, com incentivos fiscais, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações pertinentes.

**Seção II**  
**Das Articulações do Conselho para com o Fundo**

**Art. 24** – São atribuições do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente sobre o Fundo Municipal:

- I – elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;
- II – monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo por intermédio de balancetes trimestrais, relatório financeiro e o balanço anual do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente, sem prejuízo de outras formas, garantido a devida publicização dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica;
- III – monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do Fundo, segundo critérios e meios definidos pelo próprio Conselho, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV – autorizar a captação e destino dos recursos do Fundo para projetos chancelados e aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital específico;
- V – fixar percentual de retenção dos recursos captados, em cada chancela, de no mínimo 20% (vinte por cento), ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente.
- VI – elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;
- VII – monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por intermédio de balancetes trimestrais, relatório financeiro e o balanço anual do Fundo dos direitos da Criança e do Adolescente, sem

*ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI*

---

prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicização dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica;

VIII – monitorar e fiscalizar, projetos e ações financiadas com os recursos do Fundo, segundo critérios e meios definidos pelo próprio Conselho, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo Fundo Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente;

IX – desenvolver atividades relacionadas à aplicação da captação de recursos para o Fundo; e

X - mobilizar a sociedade para participar no processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa, e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como na fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção III

Da Regulamentação do Fundo

**Art. 25** – O Poder Executivo Municipal, ouvido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, regulamentará o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente por meio de Decreto, em conformidade com a legislação vigente.

§ 1º - São vedados a utilização dos recursos do Fundo municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para;

I – a transferência, sem a deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ainda que, em situações emergenciais ou de calamidade pública;

II – pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar;

III – manutenção e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente; e

V – investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência.

§ 2º - Os saldos das dotações do fundo em cada exercício serão aplicados no exercício subsequente.

§ 3º - É vedado, sob pena de responsabilidade e descredenciamento, o repasse de recursos provenientes de organismos estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de adoção internacional a organismos nacionais ou a pessoas físicas.

§ 4º - Dentre as prioridades do plano de ação aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deve ser facultado ao doador/destinador indicar, aquela ou aquelas de sua preferência para aplicação dos recursos doados/destinados, podendo ser objeto de termo de compromisso elaborado pelo Conselho Municipal dos

*ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI*

---

Direitos da Criança e do Adolescente para formalização entre o destinador e este Conselho.

§ 5º - O poder público municipal estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar.

§ 6º – As entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional somente poderão receber recursos públicos se comprovado o atendimento dos princípios, exigências e finalidades em acordo ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 7º - Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente utilizados para o financiamento, total ou parcial, de projetos desenvolvidos por entidades governamentais ou não governamentais devem estar sujeitos à prestação de contas de gestão aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como, controle externo por parte do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e Ministério Público.

§ 8º - Nos materiais de divulgação das ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deve ser obrigatória a referência ao Conselho e ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente como fonte pública de financiamento.

§ 9º - O tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos não deverá ser superior a 02 (dois) anos.

§ 10º - Decorrido o tempo estabelecido no parágrafo anterior, havendo interesse da instituição proponente, o projeto poderá ser submetido a um novo processo de chancela.

§ 11º- A chancela do projeto não deve obrigar seu financiamento pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, caso não tenha sido captado valor suficiente.

**Art. 26** – O nome do doador ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente só poderá ser divulgado mediante sua autorização expressa, respeitando o que dispões o Código Tributário Nacional.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 27** – A celebração de convênios com a utilização de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para a execução de projetos ou a realização de eventos, estão condicionadas às exigências da Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, e a legislação municipal pertinente.

**Art. 28** – Caberá à administração pública, respeitados os limites orçamentários, o custeio ou reembolso das despesas decorrentes de transporte, alimentação e hospedagem dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, titulares ou suplentes, para que se façam presentes às reuniões, solenidades e eventos nos quais representarem oficialmente o Conselho.

**Art. 29** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI*

---

**Art. 30** – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal Nº 1204/96.

Sala das sessões, 30 de novembro de 2015

***Luciano dos Reis Caldas***

***Presidente***

***Roque Gonçalves de Almeida***

***1º Secretário***

***Carlos Augusto Barbosa dos Santos***

***2º Secretário***

*ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI*

---

**Projeto de Lei Nº128/2015**

Declara de Utilidade Pública a Associação Cultural Afro-Magbeto e dá outras providencias.

**A CÂMARA MUNICIPAL APROVA:**

Art. 1º - Fica declarado como de utilidade pública a Associação Cultural Afro-Magbeto, com sede no distrito de Acupe, Município de Santo Amaro e dá outras providencias e dá outras providências.

Art. 2º - A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 30 de novembro 2015

*Luciano dos Reis Caldas*  
*Presidente*

*Roque Gonçalves de Almeida*  
*1º Secretário*

*Carlos Augusto Barbosa dos Santos*  
*2º Secretário*

*ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI*

---

**Projeto de Lei Nº1292015**

Estabelece a data 13 de Junho dia Municipal da Capoeira e dá outras providencias.

**A CÂMARA MUNICIPAL APROVA:**

Art. 1º - Fica estabelecido o dia 13 de Junho como o dia da Capoeira no Município de Santo Amaro e dá outras providências.

Art. 2º - A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 30 de novembro 2015

*Luciano dos Reis Caldas*  
*Presidente*

*Roque Gonçalves de Almeida*  
*1º Secretário*

*Carlos Augusto Barbosa dos Santos*  
*2º Secretário*

*ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI*

---

**Projeto de Lei Nº130/2015**

Denomina logradouro público e dá outras providencias.

**A CÂMARA MUNICIPAL APROVA:**

Art. 1º - Fica denominada de Ednalva Silva de Mattos a Praça do Bairro da Caixa D'água, nesta cidade e dá outras providências.

Art. 2º - A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 30 de novembro 2015

*Luciano dos Reis Caldas*  
*Presidente*

*Roque Gonçalves de Almeida*  
*1º Secretário*

*Carlos Augusto Barbosa dos Santos*  
*2º Secretário*

*ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI*

**Projeto de lei nº131/2015**

**Autoriza o Chefe do Poder  
Executivo a efetuar a doação de bem público  
e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL APROVA:**

**Art. 1º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a efetuar doação do imóvel localizado à Rua General Câmara, N.º22, nesta cidade, ao **INSTITUTO CULTURAL EMANOEL ARAÚJO-ICEA** , CNPJ 22.777.234/001-82 tendo como responsável o Presidente da atual diretoria **Antônio Gomes Trigueiros** , Rg 00380685-59 SSP/BA por se tratar de interesse social e utilidade pública.

**Art. 2º** A referida doação por interesse social e utilidade pública têm a finalidade de abrigar o Instituto Cultural Emanuel Araújo;

**Art. 3º** Fica o **INSTITUTO EMANOEL ARAÚJO – ICEA**, CNPJ **222.777.234/0001-82** obrigada a desenvolver atividades condizentes com o seu Estatuto, sendo vedada a utilização comercial do imóvel, sob pena de revogação deste ato.

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação;

**Art. 5º** Revogam-se às disposições em contrário

**Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2015**

*Luciano dos Reis Caldas*

*Presidente*

*Roque Gonçalves de Almeida*

*1º Secretário*

*Carlos Augusto Barbosa dos Santos*

*2º Secretário*

*ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI*

---

**Projeto de Lei nº132/2015**

**Autoriza o Chefe do Poder  
Executivo a efetuar desapropriação por  
utilidade pública e interesse social da área de  
propriedade da Sra. Albenice Marinho  
Souza .**

**A CÂMARA MUNICIPAL APROVA:**

**Art. 1º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a efetuar a desapropriação do imóvel de propriedade de **ALBENICE MARINHO SOUZA**, localizado no km 25, a margem direita da BR 420, rodovia SANTO AMARO/CACHOEIRA, limita-se a frente com a BR 420 e dos demais lados com as terras da Fazenda Serra D'água, a poligonal que envolve o terreno determina uma figura de forma geométrica regular, um retângulo, medindo 200,00m de frente, 200,00 m de fundo por 500,00 m de frente a fundo de ambos os lados, perfazendo um perímetro de 1.400,00m e uma superfície de 100.000m<sup>2</sup> por se tratar de interesse social e utilidade pública pelo valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

**Art. 2º** A referida desapropriação por interesse social tem a finalidade implantação do Pólo Industrial do Município de Santo Amaro.

**Art. 3º** Fica o chefe do Poder executivo autorizado a realizar todos os atos pertinentes à efetivação da referida desapropriação;

*ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI*

---

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação;

**Art. 5º** Revogam-se às disposições em contrário.

**Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2015**

**Luciano dos Reis Caldas**

**Presidente**

**Roque Gonçalves de Almeida**

**1º Secretário**

**Carlos Augusto Barbosa dos Santos**

**2º Secretário**

*ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI*

---

PROJETO DE LEI                    /2015

Autoriza o  
Chefe do Poder Executivo a efetuar  
desapropriação por utilidade  
pública e interesse social da área  
de propriedade da Sra. Albenice  
Marinho Souza .

O Prefeito Municipal de Santo Amaro, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a efetuar a desapropriação do imóvel de propriedade de **ALBENICE MARINHO SOUZA**, localizado no km 25, a margem direita da BR 420, rodovia SANTO AMARO/CACHOEIRA, limita-se a frente com a BR 420 e dos demais lados com as terras da Fazenda Serra D'água, a poligonal que envolve o terreno determina uma figura de forma geométrica regular, um retângulo, medindo 200,00m de frente , 200,00 m de fundo por 500,00 m de frente a fundo de ambos os lados, perfazendo um perímetro de 1.400,00m e uma superfície

*ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI*

---

de 100.000m<sup>2</sup> por se tratar de interesse social e utilidade pública pelo valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

**Art. 2º** A referida desapropriação por interesse social tem a finalidade implantação do Pólo Industrial do Município de Santo Amaro.

**Art. 3º** Fica o chefe do Poder executivo autorizado a realizar todos os atos pertinentes à efetivação da referida desapropriação;

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação;

**Art. 5º** Revogam-se às disposições em contrário

Santo Amaro, 11 de dezembro de 2015.



RICARDO J.M. MACHADO DO CARMO  
Prefeito Municipal

*ATOS OFICIAIS – PROJETO DE LEI*

---

**Exm.º Sr. Presidente da Câmara Municipal de Santo Amaro.**

**M.D: Luciano dos Reis Caldas**

**MENSAGEM 042/2015**

Senhor Presidente,

Apresentamos a essa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei em anexo para que seja apreciado em regime de urgência, por se tratar de interesse social e utilidade pública.

Aproveitamos o ensejo para renovar os votos de estima e apreço.

Santo Amaro, 11 de dezembro de 2015.

**DIONYSIO ENÉAS DO CARMO NETO**  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

**HILTON MÁRIO SOUZA**  
CHEFE DE GABINETE

*ATOS OFICIAIS – DECRETO LEGISLATIVO*

---

***Decreto Legislativo Nº37/2015***

*Concede Título de Cidadão Santamarense ao Sr. Claudevino Freitas Neto e dá outras providências.*

***O Presidente da Câmara de Vereadores de Santo Amaro, amparado no quanto determina o Artigo 62, Inciso VII da Lei Orgânica do Município, combinado com o Artigo 215, Inciso IV do Regimento Interno, “Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte DECRETO LEGISLATIVO”:***

*Art. 1º - Fica concedido o título de cidadã santamarense ao Senhor, Dr. Claudevino Freitas Neto, residente neste Município, sito a Praça Batista, nº13.*

*Art. 2º - A Comenda de que trata o artigo anterior será entregue quando da Sessão Solene alusiva ao 14 de junho de 2015..*

*Art. 3º - As despesas decorrentes deste Decreto Legislativo correrão por conta das dotações orçamentários da Câmara Municipal.*

*Art. 4º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

**Sala das Sessões, 04 de maio de 2015**

**Luciano dos Reis Caldas**

**Presidente**

*ATOS OFICIAIS – DECRETO LEGISLATIVO*

---

***Decreto Legislativo Nº39/2015***

*Concede Título de Cidadã Santamarense a Sra. Edna Pires e dá outras providências.*

***O Presidente da Câmara de Vereadores de Santo Amaro, amparado no quanto determina o Artigo 62, Inciso VII da Lei Orgânica do Município, combinado com o Artigo 215, Inciso IV do Regimento Interno, “Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte DECRETO LEGISLATIVO”:***

***Art. 1º - Fica concedido o titulo de cidadã santamarense à Sra. Edna Pires, residente neste Município.***

***Art. 2º - A Comenda de que trata o artigo anterior será entregue quando da Sessão Solene alusiva ao 14 de junho de 2015..***

***Art. 3º - As despesas decorrentes deste Decreto Legislativo correrão por conta das dotações orçamentários da Câmara de Vereadores.***

***Art. 4º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.***

**Sala das Sessões, 27 de abril de 2015**

**Luciano dos Reis Caldas**

**Presidente**

*ATOS OFICIAIS – DECRETO LEGISLATIVO*

---

***Decreto Legislativo Nº37/2015***

*Concede a Medalha Caetano Veloso ao Sr. Raimundo José das Neves (Mestre Macaco) e dá outras providências.*

***O Presidente da Câmara de Vereadores de Santo Amaro, amparado no quanto determina o Artigo 62, Inciso VII da Lei Orgânica do Município, combinado com o Artigo 215, Inciso IV do Regimento Interno, “Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte DECRETO LEGISLATIVO”:***

*Art. 1º - Fica concedida a Medalha Caetano Veloso ao Sr. RAIMUNDO JOSÉ DAS NEVES e dá outras providências.*

*Art. 2º - A referida medalha será entregue em Sessão Especial, com data a ser definida pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.*

*Art. 3º - As despesas decorrentes deste Decreto Legislativo correrão por conta das dotações orçamentárias da Câmara Municipal.*

*Art. 4º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

**Sala das Sessões, 04 de maio de 2015**

**Luciano dos Reis Caldas**

**Presidente**

*ATOS OFICIAIS – DECRETO LEGISLATIVO*

---

***Decreto Legislativo Nº41/2015***

*Concede Título de Cidadão Santamarense ao Sr. Luiz Alberto de Vianna Moniz Bandeira e dá outras providências.*

***O Presidente da Câmara de Vereadores de Santo Amaro, amparado no quanto determina o Artigo 62, Inciso VII da Lei Orgânica do Município, combinado com o Artigo 215, Inciso IV do Regimento Interno, “Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte DECRETO LEGISLATIVO”:***

*Art. 1º - Fica concedido o título de cidadã santamarense ao Senhor Luiz Alberto de Vianna Moniz Bandeira e á outras providencias..*

*Art. 2º - O referido Título de Cidadania será entregue em Sessão Especial, com data a ser definida pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.*

*Art. 3º - As despesas decorrentes deste Decreto Legislativo correrão por conta das dotações orçamentárias da Câmara Municipal.*

*Art. 4º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

**Sala das Sessões, 04 de maio de 2015**

**Luciano dos Reis Caldas**

**Presidente**

*ATOS OFICIAIS – DECRETO LEGISLATIVO*

---

***Decreto Legislativo Nº42/2015***

*Concede Título de Cidadão Santamarense ao Sr. Bell Marques e dá outras providências.*

***O Presidente da Câmara de Vereadores de Santo Amaro, amparado no quanto determina o Artigo 62, Inciso VII da Lei Orgânica do Município, combinado com o Artigo 215, Inciso IV do Regimento Interno, “Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte DECRETO LEGISLATIVO”:***

*Art. 1º - Fica concedido o título de cidadã santamarense ao Senhor Bell Marques, por seus relevantes serviços prestados a cultura da Bahia e particularmente a cultura santamarense por ter sua banda genuinamente formada por músicos desta terra abençoada pela arte e pela cultura.*

*Art. 2º - O presente Decreto Legislativo ocorrerá por dotações orçamentárias da Câmara Municipal.*

*Art. 3º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.*

*Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.*

**Sala das Sessões, 11 de maio de 2015**

**Luciano dos Reis Caldas**

**Presidente**

*ATOS OFICIAIS – DECRETO LEGISLATIVO*

---

***Decreto Legislativo Nº43/2015***

*Concede Título de Cidadão Santamarense ao Sr. Salvador santos de Jesus e dá outras providências.*

***O Presidente da Câmara de Vereadores de Santo Amaro, amparado no quanto determina o Artigo 62, Inciso VII da Lei Orgânica do Município, combinado com o Artigo 215, Inciso IV do Regimento Interno, “Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte DECRETO LEGISLATIVO”:***

*Art. 1º - Fica concedido o título de cidadão santamarense ao Senhor SALVADOR SANTOS DE JESUS e dá outras providências. .*

*Art. 2º - A referida comenda será outorgada em sessão solene a ser convocada pela mesa diretora da Câmara Municipal.*

*Art. 3º - As despesas decorrentes deste Decreto ocorrerão por conta das dotações orçamentários da Câmara Municipal.*

*Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

**Sala das Sessões, 25 de maio de 2015**

**Luciano dos Reis Caldas**

**Presidente**

*ATOS OFICIAIS – DECRETO LEGISLATIVO*

---

***Decreto Legislativo Nº44/2015***

*Concede Título de Cidadã Santamarense a Sra. Maria Aparecida de Souza e dá outras providências.*

***O Presidente da Câmara de Vereadores de Santo Amaro, amparado no quanto determina o Artigo 62, Inciso VII da Lei Orgânica do Município, combinado com o Artigo 215, Inciso IV do Regimento Interno, “Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte DECRETO LEGISLATIVO”:***

***Art. 1º - Fica concedido o título de cidadã santamarense a Senhora Maria Aparecida de Souza e dá outras providências. .***

***Art. 2º - A referida comenda será outorgada em sessão solene a ser convocada pela mesa diretora da Câmara Municipal.***

***Art. 3º - As despesas decorrentes deste Decreto ocorrerão por conta das dotações orçamentários da Câmara Municipal.***

***Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.***

**Sala das Sessões, 25 de maio de 2015**

**Luciano dos Reis Caldas**

**Presidente**

*ATOS OFICIAIS – DECRETO LEGISLATIVO*

---

***Decreto Legislativo Nº45/2015***

*Concede a Medalha Marquês de Abrantes ao Sr. José Roberto Santos e dá outras providências.*

***O Presidente da Câmara de Vereadores de Santo Amaro, amparado no quanto determina o Artigo 62, Inciso VII da Lei Orgânica do Município, combinado com o Artigo 215, Inciso IV do Regimento Interno, “Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte DECRETO LEGISLATIVO”:***

***Art. 1º - Fica concedida a Medalha Marquês de Abrantes ao Senhor José Roberto dos Santos e dá outras providências. .***

***Art. 2º - A referida comenda será outorgada em sessão solene a ser convocada pela mesa diretora da Câmara Municipal.***

***Art. 3º - As despesas decorrentes deste Decreto correrão por conta das dotações orçamentários da Câmara.***

***Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.***

**Sala das Sessões, 25 de maio de 2015**

**Luciano dos Reis Caldas**

**Presidente**

*ATOS OFICIAIS – DECRETO LEGISLATIVO*

---

***Decreto Legislativo Nº46/2015***

*Concede Título de Cidadã Santamarense a Sra. Joalice Teixeira da Silva Araújo e dá outras providências.*

***O Presidente da Câmara de Vereadores de Santo Amaro, amparado no quanto determina o Artigo 62, Inciso VII da Lei Orgânica do Município, combinado com o Artigo 215, Inciso IV do Regimento Interno, “Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte DECRETO LEGISLATIVO”:***

*Art. 1º - Fica concedido o título de cidadã santamarense a Senhora Joalice Teixeira da Silva Araújo e dá outras providências.*

*Art. 2º - O referido título será outorgada em sessão especial com data a ser definida pela mesa diretora da Câmara Municipal.*

*Art. 3º - As despesas decorrentes deste Decreto correrão por conta das dotações orçamentários da Câmara Municipal.*

*Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

**Sala das Sessões, 25 de maio de 2015**

**Luciano dos Reis Caldas**

**Presidente**

*ATOS OFICIAIS – DECRETO LEGISLATIVO*

---

***Decreto Legislativo Nº47/2015***

*Concede Título de Cidadão Santamarense a Sra. Lucilia Tirzan e dá outras providências.*

***O Presidente da Câmara de Vereadores de Santo Amaro, amparado no quanto determina o Artigo 62, Inciso VII da Lei Orgânica do Município, combinado com o Artigo 215, Inciso IV do Regimento Interno, “Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte DECRETO LEGISLATIVO”:***

*Art. 1º - Fica concedido o título de cidadã santamarense a Senhora Licilia Tirzan e á outras providencias.*

*Art. 2º - A presente comenda será entregue em Sessão Solene, definida pela Mesa Diretora da Câmara.*

*Art. 3º - As despesas decorrentes deste Decreto correrão por conta das dotações orçamentárias da Câmara Municipal.*

*Art. 4º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

**Sala das Sessões, 1º de junho de 2015**

**Luciano dos Reis Caldas**

**Presidente**

*ATOS OFICIAIS – DECRETO LEGISLATIVO*

## **Decreto Legislativo nº48 /2015**

***Aprova as Contas, porque regulares, da Prefeitura Municipal de Santo Amaro, relativas ao exercício de 2012.***

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Santo Amaro, amparado no quanto determina o Artigo 84, Título V, Capítulo II, Seção IX da Lei Orgânica do Municipal, de 05 de abril de 1990 e, combinado com o artigo 2º, Parágrafo 2º e suas alíneas A, B e C, e artigo 215, Parágrafo Único, Inciso IV do Regimento Interno que diz **“FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO”**:

Art. 1º - Ficam aprovadas, porque regulares, as contas da Prefeitura Municipal de Santo Amaro, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Gestor **Ricardo Jasson Magalhães Machado do Carmo**, rejeitando o **Parecer Prévio sob o processo TCM nº09277/13**, cujas falhas apontadas foram devidamente justificadas.

*Art. 2º - O presente Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.*

*Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.*

*Sala das Sessões, 08 de junho de 2015*

***Luciano dos Reis Caldas***  
*Presidente da Câmara*

*ATOS OFICIAIS – DECRETO LEGISLATIVO*

## **Decreto Legislativo nº49 /2015**

***Aprova as Contas, porque regulares, da Prefeitura Municipal de Santo Amaro, relativas ao exercício de 2013.***

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Santo Amaro, amparado no quanto determina o Artigo 84, Título V, Capítulo II, Seção IX da Lei Orgânica do Municipal, de 05 de abril de 1990 e, combinado com o artigo 2º, Parágrafo 2º e suas alíneas A, B e C, e artigo 215, Parágrafo Único, Inciso IV do Regimento Interno que diz “**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO**”:

Art. 1º - Ficam aprovadas, porque regulares, as contas da Prefeitura Municipal de Santo Amaro, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Gestor **Ricardo Jasson Magalhães Machado do Carmo**, rejeitando o **Parecer Prévio sob o processo TCM nº08388/14**, cujas falhas apontadas foram devidamente justificadas.

*Art. 2º - O presente Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.*

*Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.*

*Sala das Sessões, 08 de junho de 2015*

***Luciano dos Reis Caldas***  
*Presidente da Câmara*

*ATOS OFICIAIS – RESOLUÇÃO*

---

**RESOLUÇÃO nº10/2015**

*Emenda o Art. 110 do regimento Interno e dá outras providências.*

***O Presidente da Câmara de Vereadores de Santo Amaro, amparado no quanto determina o Artigo 62, Inciso VII da Lei Orgânica do Município, combinado com o Artigo 215, Inciso IV do Regimento Interno, “Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte DECRETO LEGISLATIVO”:***

*Art. 1º - Fica emendado o Art. 110 do Regimento interno da Câmara que passa a vigorar com a seguinte redação:*

***“Art. 110 – As sessões ordinárias serão semanais, realizando-se às segundas feiras às 18:30 horas”.***

*Art.2º. A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.*

**Sala das Sessões, 18 de maio de 2015**

**Luciano dos Reis Caldas**

**Presidente**

*ATOS OFICIAIS – RESOLUÇÃO*

---

**RESOLUÇÃO nº11/2015**

***Á COMISSÃO DE FINANÇAS REDAÇÃO E JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial, em conformidade com o ar!. 161 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, após analisar os fundamentos do Recurso apresentado pelo Vereador Júlio César de Jesus Pinhos, em face de ato do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, no processo legislativo que tramitou o Projeto de Lei nº. 101/2015, e acolhendo integralmente as razões do Parecer Jurídico anexo, as quais incorporamos ao presente pronunciamento. submetemos à oportuna deliberação do Plenário o seguinte;***

*O Presidente da Câmara de Vereadores de Santo Amaro, amparado no quanto determina o Artigo 62, Inciso VII da Lei Orgânica do Município, combinado com o Artigo 215, Inciso IV do Regimento Interno, “Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte **RESOLUÇÃO**”:*

*Art. 1º - Inadmissão do recurso por inadequação às hipóteses previstas no art. 161 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.*

*Art. 2º - Publicação e arquivamento.*

**Sala das Sessões, 1º de junho de 2015**

**Luciano dos Reis Caldas**

**Presidente**

*ATOS OFICIAIS – PROMULGAÇÃO*

---

**Lei nº2020/2015**

Presidente da Câmara Municipal de Santo Amaro, **FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 62 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1.0 - Fica declarada de utilidade pública a Entidade Social EQUIPE DE RESGATE E SOCORRISTA DO GRUPAMENTO DE BOMBEIRO CIVIL DE SANTO AMARO e dá outras providências.

Art. 2º - Apresente LEI entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, 22 de outubro de 2015

*Luciano dos Reis Caldas*  
*Presidente*